



UNIVERSIDADE
**CATÓLICA
DE SANTOS**

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO INTERNACIONAL

BERNARDO DE OLIVEIRA NETO

**O DESLOCAMENTO FORÇADO DOS VENEZUELANOS E AS RESPOSTAS
DO BRASIL QUANTO À REGULARIZAÇÃO DO *STATUS* MIGRATÓRIO**

SANTOS - SP
2020

BERNARDO DE OLIVEIRA NETO

**O DESLOCAMENTO FORÇADO DOS VENEZUELANOS E AS RESPOSTAS
DO BRASIL QUANTO À REGULARIZAÇÃO DO *STATUS* MIGRATÓRIO**

Dissertação apresentada à banca da defesa do programa de Mestrado em Direito Internacional Público da Universidade Católica de Santos, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

Área de Concentração: Direito Internacional Público.

Orientadora: Prof^a. Dra. Liliana Lyra Jubilut.

**SANTOS - SP
2020**

- 048d Oliveira Neto, Bernardo
O Deslocamento forçado dos venezuelanos e as respostas
do Brasil quanto à regularização do status migratório
/ Bernardo Oliveira Neto; orientadora Liliana Lyra
Jubilut. -- 2020.
70 p.; 30 cm
- Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de
Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em
Direito Internacional, 2020
Inclui bibliografia
1. Direitos humanos (Direito internacional). 2. Venezuela
- Migração I. Jubilut, Liliana Lyra - 1978-. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 34(043.3)

BERNARDO DE OLIVEIRA NETO

**O DESLOCAMENTO FORÇADO DOS VENEZUELANOS E AS RESPOSTAS
DO BRASIL QUANTO À REGULARIZAÇÃO DO *STATUS* MIGRATÓRIO**

Dissertação apresentada à banca da defesa do programa de Mestrado em Direito Internacional Público da Universidade Católica de Santos, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

Aprovado em: 07/08/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra Liliana Lyra Jubilut - (Membro Nato)

Prof. Dr. Fabiano Lourenço de Menezes – (Membro Titular)

Prof. Dr. João Carlos Jarochinski Silva – (Membro Titular)

AGRADECIMENTOS

Durante esses anos de mestrado, de muito estudo, esforço e empenho, gostaria de agradecer a algumas pessoas que foram fundamentais para a realização de mais este sonho. Dessa forma, deixo aqui nessas breves palavras, um pouco da importância que elas tiveram, e ainda têm, nesta conquista e a minha sincera gratidão a todas elas. Primeiramente, agradeço aos meus pais José Aureo de Oliveira (*in memoriam*) e Francisca Meyre; aos meus Irmãos e meus avós. Agradeço a minha amada esposa Luciana, e aos nossos filhos Pedro e Laura, pela compreensão, ao serem privados em muitos momentos da minha companhia e atenção, e pelo profundo apoio, me estimulando nos momentos mais difíceis. Obrigado por torcerem sempre por mim, desejando sempre o melhor, pelo esforço que fizeram para que eu pudesse superar cada obstáculo em meu caminho e chegar aqui e, principalmente, pelo amor imenso que vocês têm por mim. Agradeço à minha Sogra Maria Zélia e Sogro Francisco Matos, pelo apoio imensurável de todas as horas. A vocês, minha família, sou eternamente grato por tudo que sou, por tudo que consegui conquistar e pela felicidade que tenho. Minha gratidão especial a Prof^a. Dra. Liliana Lyra Jubilut, minha orientadora, pela paciência, incentivo e dedicação que teve a mim nesses anos de mestrado, e principalmente por ter acreditado em mim. Um obrigado especial aos colegas de mestrado, que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando e torcendo por mim, independente da distância entre nós. Agradeço a Deus, Nossa senhora e ao Padre Cícero Romão Batista, por sempre me abençoarem e protegerem, e por tantas bênçãos conferidas a mim, talvez até mais do que eu mereça. Sem essa força divina, nenhuma conquista seria alcançada. Agradeço a todos os professores, servidores e demais que fazem a UNISANTOS, muito obrigado!

Das coisas belas, umas são belas por natureza e outras por lei, mas as coisas justas não são justas por causa da natureza, os homens estão continuamente disputando pela justiça e a alteram também continuamente.

Protágoras

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ACNUR** - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
- ALBA** - Alternativa Bolivariana para as Américas
- ALCA** - Área de Livre Comércio das América
- CNDH** - Conselho Nacional de Direitos Humanos
- CNIg** - Conselho Nacional de Imigração
- COMIGRAR** - Conferência Nacionais sobre Migrações e Refúgio
- CONANDA** - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
- CONARE** - Comitê Nacional para os Refugiados
- DPU** - Defensoria Pública da União
- MERCOSUL** – Mercado Comum do Sul
- MPF** - Ministério Público Federal
- MPT** - Ministério Público do Trabalho
- ONU** - Organização das Nações Unidas
- PIB** – Produto Interno Bruto
- PNUMA** - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
- UNASUL** - União das Nações Sul-americanas

RESUMO

A Venezuela nos últimos anos passa por uma crise política, econômica e social, de grande intensidade e relevo. O agravamento da mesma vem provocando, como consequência, um aumento significativo do fluxo migratório de pessoas: aproximadamente 4,7 milhões de venezuelanos já deixaram o país. A abrangência da presente crise em território venezuelano é um problema humanitário internacional, que gerou resultados para outros Estados. Reflexos desse deslocamento também são sentidos no Brasil. Nasce, assim, a necessidade de descrever as diferentes respostas adotadas pelo Brasil a fim de regularizar a situação migratória dos venezuelanos que aqui se encontram. Tal esforço precisa ser feito do ponto de vista da proteção, se balizando, portanto, no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Direito Internacional dos Refugiados. No caso dos Venezuelanos, parecem existir algumas possibilidades de estada regular no Brasil a partir do ordenamento jurídico existente: 1) visto humanitário, 2) acordo de residência temporária para os nacionais dos países integrantes e associados do MERCOSUL, 3) residência para nacionais de países fronteiriços, e 4) refúgio. O Brasil também adotou normativas próprias para a situação, com a Resolução 126 (de 2017) e a Portaria Interministerial 9 (de 2018), seguida das Portarias 15 e 2 (de 2018 e 2019, respectivamente). E mais recentemente passou a efetivamente aplicar o *status* de refugiados aos venezuelanos em função de grave e generalizada violação de direitos humano. A presente dissertação objetiva descrever essas hipóteses jurídicas de *status* migratório, com vistas a contribuir para assegurar a maior proteção possível a essas pessoas.

Palavras-chave: Venezuela. Deslocamentos. Migração. Refúgio. Vistos Humanitários. Residência.

ABSTRACT

In recent years, Venezuela is going through an intense and relevant political, economic and social crisis. The worsening of the situation has caused, as a consequence, a significant increase in the displacement of people: approximately 4.7 million Venezuelans have already left the country. The scope of the present crisis in Venezuela is an international humanitarian problem, and has impacted other States. Reflections of this migration are also felt in Brazil. From this, results the need to describe the different responses adopted by Brazil in order to regularize the migratory status of Venezuelans in the country. Such effort needs to be carried out from the point of view of protection, therefore based on International Human Rights Law and International Refugee Law. In the case of Venezuelans, there are some possibilities for a regular stay in Brazil in the realm of the existing legal order: 1) humanitarian visas, 2) temporary residence agreement for nationals of MERCOSUR member States and associate countries, 3) residence for nationals of border countries, and 4) refuge. Brazil also adopted specific new norms for the situation, with Resolution 126 (of 2017) and Interministerial Ordinance 9 (of 2018), followed by Interministerial Ordinances 15 and 2 (of 2018 and 2019, respectively). More recently Brazil started to actually apply refugee status to Venezuelans due to gross and generalized violations of human rights. This dissertation aims to describe these legal hypotheses of migratory status, with a view to contributing to ensuring the greatest possible protection for these persons.

Keywords: Venezuela. Displacement. Migration. Refuge. Humanitarian Visas. Residency.

Sumário

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 - O CONTEXTO DA CRISE VENEZUELANA	11
1.1.A crise venezuelana	11
1.2 O fluxo migratório venezuelano	18
CAPÍTULO 2 - POSSIBILIDADES DE REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA PARA VENEZUELANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	24
2.1 Vistos humanitários	40
2.2 Vistos para nacionais dos países do Mercosul	43
2.3 Vistos para nacionais de países fronteiriços	44
2.4 O refúgio	47
CAPÍTULO 3 - PRÁTICAS PARA REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA PARA VENEZUELANOS ADOTADAS PELO BRASIL	50
3.1 Resolução Normativa 126 do Conselho Nacional de Imigração	50
3.2 Portaria Interministerial 9, de 14 de março de 2018 e suas alterações	52
3.3 Refúgio	56
CONCLUSÃO	59
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

INTRODUÇÃO

O agravamento da crise político-econômica vivenciada pelos Venezuelanos vem provocando, como consequência, um aumento significativo do fluxo migratório de pessoas (VALE ROCHA; RIBEIRO, 2018). A Venezuela nos últimos anos passa por uma crise política, econômica e social de grande intensidade e relevo, iniciada nos últimos meses do mandato de Hugo Chaves em 2013 e mantida no governo de Nicolás Maduro (WERBERICH, 2018).

Somam-se a isso a precariedade e as condições econômicas debilitadas, a corrupção política, a escassez de produtos básicos, o fechamento de empresas e a deterioração da produtividade e da competitividade (RAMIRO, 2018). A atual crise humanitária, econômica e política e também social pela qual passa a Venezuela tem origens históricas.

A abrangência da crise em território venezuelano é um problema humanitário em nível continental, que já gerou resultados para outros Estados (SILVA *et al.*, 2020), sobretudo, do ponto de vista humano, por meio de fluxos migratórios. Quase 4,7 milhões de venezuelanos já deixaram o país (NAÇÕES UNIDAS, 2020). As migrações ocorrem principalmente para a América Latina e Caribe principalmente para Colômbia, Peru, Chile, Equador e Argentina e estima-se que atualmente há 264 mil venezuelanos no Brasil (NAÇÕES UNIDAS, 2020). Sabe-se que a Venezuela e Brasil possuem 2199 km de fronteira, a maior parte em áreas de floresta ou de reservas, sejam elas biológicas ou indígenas. A maior parte dessa região limdeira possui uma baixíssima densidade demográfica e quase nenhuma estrutura de contato entre os dois países. Além disso, os dois países são signatários de um tratado de não edificação em uma área que perpassa toda a linha divisória até a distância de 30 metros adentro para o interior de cada país (MEJIA *et al.*, 2019).

Dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), demonstrando que o número de Venezuelanos que pediram refúgio ao país cresceu 1.036% entre os anos de 2013 a 2015, e aumentou 240% de 2017 para 2018, sendo que a maior parte das solicitações entregues ao governo no último ano veio de venezuelanos e que existem atualmente 100 mil pedidos (CONARE, 2019). Em 2019, o CONARE reconheceu inicialmente cerca de 230 deles como refugiados, e a partir de junho entendeu que existe grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela o que permitiu o reconhecimento de 40 mil pessoas em dezembro de 2019 e janeiro

de 2020 (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Contudo, até dezembro de 2019, muitos Venezuelanos não estavam sendo protegidos pelo refúgio, e outras possibilidades de regularização migratória têm sido aplicadas. Assim, se faz necessário um estudo sobre essas possibilidades. Tal análise precisa ser feita do ponto de vista da proteção se balizando, portanto, no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Direito Internacional dos Refugiados.

Nesse contexto, verifica-se que no que tange a regularização migratória dos Venezuelanos no Brasil, e no universo do ordenamento jurídico existente, existem 4 hipóteses de estada regular no Brasil. Uma primeira hipótese deriva do instrumento do visto humanitário, discricionário e decidido pelo governo de maneira *ad hoc*, o visto humanitário foi aplicado no passado a determinadas populações (haitianos e sírios), e poderia ser uma alternativa para os Venezuelanos em função da crise que assola seu país.

Uma segunda hipótese decorre do acordo de residência temporária para os nacionais dos países integrantes e associados do MERCOSUL, no qual o visto é facilitado, evitando a burocracia que existiria antes do mesmo. Hoje o acordo está em vigência pra Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Peru, Colômbia e Equador. Por meio do acordo do Mercosul o indivíduo pode entrar em qualquer um dos países do bloco como turista, tendo até 90 dias para solicitar o visto junto ao órgão migratório e recebido o visto do MERCOSUL para morar fora, ele tem validade de dois anos e poderá se tornar visto permanente definitivo depois desse prazo, se assim for solicitado (POLITIZE, 2019). A partir do momento que se possui o visto de permanência temporária em um desses países, os direitos e deveres são os mesmos que os dos nacionais.

Uma terceira hipótese decorre de resoluções normativas brasileiras que permitiram a concessão de residência para nacionais de países fronteiriços como a Resolução Normativa 126 de 2017 do Conselho Nacional de Imigração e a Portaria Interministerial 9 de 2019.

Por fim, há a possibilidade de os Venezuelanos serem reconhecidos como refugiados no Brasil, a partir do previsto na Lei 9.474/97.

Essas quatro alternativas existem, de modo geral, dentro do regime de governança migratória brasileira, que foi balizado da década de 1980 até 2017 pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), e desde então o é pela Lei de Migração (Lei 13.445/2017) e seu regulamento (Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017).

Em face do fluxo venezuelano, contudo, foram criadas práticas específicas de regularização migratória, com destaque para a Resolução Normativa 126 (ainda no âmbito do Estatuto do Estrangeiro), e a Portaria Interministerial 9 (já no âmbito da Lei de Migração). Tais práticas convivem com a possibilidade de reconhecimento do *status* de refugiado que fica inalterado em face das alterações na governança migratória geral no Brasil.

A criação dessas práticas decorre do crescimento considerável da imigração de venezuelanos que chegaram ao Brasil, o que fez com que alguns órgãos se preocupassem com vários aspectos, inclusive ordenamento jurídico que poderiam ser direcionados essa população (EBERHARDT; SERRAFERO, 2018).

Diante desse cenário, verifica-se que há, em tese, diferentes hipóteses jurídicas para a proteção dos Venezuelanos no Brasil em termos de seu *status* migratório, assim, é importante descrever tais possibilidades e práticas relativas à regularização migratória dos venezuelanos no Brasil, com vistas a contribuir com o aumento da proteção aos Venezuelanos no Brasil.

Para tanto, foram elaborados três capítulos a saber: o capítulo 1 apresentando o contexto da crise venezuelana que gera o fluxo migratório e cuja percepção pode condicionar o tipo de proteção disponível; o capítulo 2 que descreve as possibilidades de regularização migratória para os Venezuelanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro; e o capítulo 3 que traz as práticas de regularização migratória para os Venezuelanos adotadas pelo Brasil.

CAPÍTULO 1 - O CONTEXTO DA CRISE VENEZUELANA

1.1. A crise venezuelana

O contexto atual da Venezuelana é de crise, em um fenômeno multifacetado, que resulta em uma grave crise humanitária.

Tal situação tem bases em uma crise política, cuja compreensão demanda a abordagem de alguns aspectos do período chavista que impactaram e impactam tanto na economia como na política de maneira direta no país. O contexto pode-se iniciar em 1992 quando a história fala em tentativa de golpe Andrés Pérez. Algumas pessoas foram presas, inclusive Hugo Chávez Frías. Em 1993, a pessoa que era presidente (Andrés Pérez), deixou o cargo devido alguns escândalos e após ser liberto, Chávez visualiza a oportunidade de ascensão política.

Em 1998, Hugo Chávez ganha a eleição. Uma das várias mudanças realizadas pelo então presidente foi a convocação, em 1999, de eleições para a constituição da Assembleia Nacional Constituinte. Instituiu um plano econômico que previa a construção de casas populares e incentivos aos pequenos produtores (MARTIN; GOLDBERG; SILVEIRA, 2018).

Essa fase inicial caracterizou a política adotada como direcionada para as questões econômicas, assim como na parte política e social do país. A partir desse ponto, uma forma de governo pouco usual passou a ser adotada pelo presidente, o que gerou uma certa incerteza no cenário internacional, principalmente no que diz respeito a questão econômica.

A insatisfação econômica gerou a necessidade de retirar Chávez do poder em 2002. Nos anos seguintes como era esperado, principalmente entre os anos de 2002 a 2004, houve alguns conflitos referentes a insatisfação com a crise do governo. Nesse contexto, surge a ideia de construção do socialismo no século XXI, o que de maneira direta impactava na questão econômica com outros países.

Durante os anos em que Chávez esteve no poder, algumas alterações como aumento do Produto Interno Bruto (PIB), diminuição do número de pobres e redução da mortalidade foram alguns pontos considerados promissores para a marca de defensor do povo. O governo de Hugo Chávez é encarado por muitos historiadores e cientistas políticos como populista (SILVA, 2019).

Com a morte de Chávez em 2013, em que Nicolás Maduro foi eleito novo

presidente. Foi nesse período que se iniciou uma das maiores recessões econômicas influenciada por mudança de governo e crise do petróleo. Diante de um cenário pouco promissor para o novo presidente e com o intuito de recobrar intentos populacionais, é realizado uma ampliação de programas assistenciais, mas com pouco dinheiro para realizar as ações.

Os governos de Hugo Chávez e de Maduro são caracterizados como centralizadores, marcados ideologicamente pela esquerda e com forte repressão aos opositores (GUROVITZ, 2018). Estas características foram sendo implementadas desde a assunção de Hugo Chávez ao poder, e, seguem com a reeleição de Nicolás Maduro não reconhecida pela maioria dos países e altamente contestada pelos órgãos internacionais.

Maduro passou a enfrentar sérias manifestações, as quais seu governo reprimiu com violência, gerando protestos na comunidade internacional (SCHENEGOSKI, 2014). O país passou a ostentar a liderança da maior inflação mundial, gerando mais contrariedade da população. Vale salientar, que Maduro não possuía o mesmo carisma e a capacidade que Hugo Chávez na articulação e na união das diferentes forças existentes. Com isso, durante esse período a Venezuela passou a ser mais criticada, principalmente pelo fato de que estaria cometendo atentados contra os direitos humanos.

Com a finalidade de contornar a situação, foi realizado a solicitação de impressão de mais moedas o que acabou por influenciar de maneira importante em outro problema que seria o aumento da inflação.

Tal crise que afetou patamares de desemprego, desnutrição e violência contra essa população. Algumas características de autoritarismo e corrupção política fizeram com que houvesse a escassez do acesso a produtos básicos fechamento de empresas e perda de produtividade de materiais que são essenciais para sobrevivência dessas pessoas (SILVA, 2018).

O projeto político do chavismo começou a ser intensamente criticado por conta de seu intenso autoritarismo. Outro ponto observado foi que, depois da morte de Chávez, a disputa pelo poder intensificou-se, e a eleição de 2013 foi um símbolo disso: Maduro venceu a disputa contra Henrique Capriles, obtendo 50,61% dos votos contra 49,12% de seu opositor, uma margem de diferença muito pequena. Com isso Maduro assumiu a Venezuela quando tanto a crise da economia do país começava a despontar quanto ocorria o reforço da oposição do país contra o governo, sendo a resposta de

Maduro o uso de mecanismos de força para combater e calar seus opositores (BALESTRO; PEREIRA, 2019).

Em 2015 houve a primeira derrota política do governo bolivariano após 16 anos, ocasião em que a oposição conseguiu maioria na Assembleia Nacional (NETO, 2015). Além disso, na área econômica nesse período houve a elevada inflação que terminou aquele ano na casa dos 180%, e, com a retração do PIB em 5,7%, o crescente aumento da crise já instalada. Ademais, a Venezuela sofria a redução de sua capacidade de financiamento, devido ao elevado índice de déficit fiscal.

A compreensão sobre os graves problemas enfrentados pela Venezuela é dificultada devido ao nível de polarização difundido pelos meios de comunicação nacionais e internacionais. Descreve-se, contudo, como ponto relevante o ano de 2013, que foi marcado pela morte de Hugo Chávez e pelo início do mandato de Nicolás Maduro, que assumiu o país com graves problemas políticos e econômicos (DELGADO, 2017).

Para se entender como a Venezuela chegou até esta crise e como ela influencia ou pode influenciar a geopolítica regional, não há como não se considerar a questão do petróleo (SCHENEGOSKI, 2014). No território venezuelano, encontram-se as maiores reservas mundiais de petróleo, ativo que preenche a quase totalidade da pauta de exportações do país.

Um outro aspecto que pode ser apontado como influenciador da crise foi a desvalorização do petróleo, principalmente a partir de 2014. Algumas crises como da economia chinesa e da Europa influenciaram em uma menor demanda do petróleo por esses países. Como mais de 90% da economia do país era influenciado pelo petróleo o que tornou a economia com uma característica frágil.

Em 2016, os países fundadores do MERCOSUL – bloco econômico de integração regional -, decidiram pela suspensão da Venezuela (BAZZO; FRANCO, 2017). A Venezuela havia entrado na Organização como membro pleno em 2012 (SEVERO, 2016), juntando-se a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai que são membros fundadores e plenos e conseqüentemente e, em posição mais fortalecida, do que Bolívia, Chile, Peru, Colômbia, Equador, Guiana e Suriname, que são membros associados, e de México e Nova Zelândia, que são membros observadores (SLOBODA, 2015).

Por não cumprir as cláusulas democráticas do bloco, a Venezuela foi convidada a se retirar do MERCOSUL e com isso piorou ainda mais a sua situação econômica.

Ao lado dessas motivações técnicas, fundadas na não realização de obrigações assumidas no Protocolo de Adesão; fatores políticos, em destaque a posse de Michel Temer, além da eleição de Maurício Macri, na Argentina e os fatores econômicos decorrente da crise que já a afetava proporcionaram pressão para sua exclusão (COSTA, 2019).

No que tange a União das Nações Sul-americanas (Unasul), criada em 2008 por iniciativa dos ex-presidentes Luiz Inácio Lula da Silva (Brasil) Hugo Chávez (Venezuela) e Néstor Kirchner (Argentina) (DINIZ, 2018), a Organização tinha como objetivo incentivar a integração regional sendo formada por Argentina, Brasil, Chile, Equador, a Guiana, o Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. Com o passar do tempo, contudo, formou-se na Unasul, uma divisão entre as alas lideradas pela Bolívia e pela Argentina, sendo que esta segunda é denominada de conservadores (DINIZ, 2018)

Em abril de 2017, o presidente Maduro anunciou a saída "imediate" da Venezuela da OEA decorrente da Organização convocar uma reunião para avaliar a situação humanitária do país (SENRA, 2019). Neste contexto é importante compreender que a OEA não reconheceu o novo mandato presidencial de Maduro (SPUTINIK, 2019), e que o governo desse denunciou a Convenção Americana de Direitos Humanos. Contudo, em 2019 o grupo de Guaidó revogou tal denúncia junto à Organização.

A Aliança Bolivariana para os Povos da Nossa América (Alianza Bolivariana para los Pueblos de Nuestra América) teve seu início no ano de 2004, quando foi realizado um acordo entre Cuba e Venezuela, e busca proporcionar uma ajuda mútua entre os países situados na América Latina e Caribe, buscando aumentar a integração econômica, política e social entre estes territórios (ARAUJO, 2019). Anteriormente conhecido como Alternativa Bolivariana para as Américas (ALBA) segue ideais de esquerda, diferindo de outros acordos comerciais como a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), que foi defendido pelos EUA nos anos 1990 (ARAUJO, 2019).

Verifica-se, assim, um isolamento regional da Venezuela. Por outro lado, há uma maior aproximação da Venezuela com Rússia e China, sob o olhar dos Estados Unidos, que observam a entrada de seus dois principais rivais militares e econômicos no Continente (NUNES, 2018).

Como não houve investimento em áreas mais básicas, o país não possuía uma característica de auto sustentação. Com isso e característica da inflação fizeram com que itens básicos não fossem encontrados com facilidade e que houvesse também uma

incapacidade por parte do Estado em importar esses produtos.

Diante dessas situações, a população passou a adquirir produtos estragados e esse fato comprometia de maneira importante a qualidade de vida da população. Todos esses fatos levaram os venezuelanos a terem menores condições de suprirem suas necessidades.

A pressão sobre Maduro vinda da Assembleia Nacional o fez adotar um mecanismo para enfraquecê-la, e, em 2017, Maduro propôs a convocação de uma Constituinte para redigir uma nova Constituição para a Venezuela. A oposição acusou Maduro de utilizar a convocação de uma Constituinte como uma forma para combater e enfraquecer a atuação dos parlamentares na Assembleia Nacional, e, por isso, a oposição não lançou nenhum candidato para se eleger por esse modo e com isso o referendo de convocação da Constituinte foi acusado de ser fraudado pelo governo (RUIC, 2019).

A crise política direcionou o país a um autoritarismo considerável. Manifestações sociais contra o governo se tornaram práticas bastante comuns e a repressão foi a forma encontrada pelo governo para tentar diminuir essas ocorrências. Em 2018 houve outra eleição, em que Maduro se reelegeu, a qual foi considerada posteriormente desleal.

O presidente Donald Trump (EUA) começou a decretar algumas sanções econômicas ao país. No início de 2019, Juan Guaidó autoproclamou-se presidente interino da Venezuela. Diante das diversas crises, a comunidade internacional passou a pressionar o governo para direcionar um aceite de ajuda humanitária, mas que foi negado.

Os países como Rússia, China, África do Sul e Cuba declararam apoio a Maduro, e o presidente venezuelano sustenta-se no poder única e exclusivamente pelo fato de ter ainda o apoio das Forças Armadas venezuelanas. Isso acontece porque Maduro reforçou seu apoio aos militares, fornecendo-lhes importantes cargos no governo venezuelano em troca de fidelidade. Até o momento, a presidência do país segue em disputa.

Em todo esse contexto, a crise humanitária passou a estar presente na população, que sofre com a falta de itens essenciais a sobrevivência (CELI, 2019). Nesse contexto, surgem outros problemas acessórios como o aumento considerável da violência, em um cenário de um país em extrema crise.

No campo psicossocial, fica notória ao longo do governo Chávez a veneração

pelo governante, que era visto como uma espécie de pai e salvador da pátria (OBREGON, 2018). Essa reverência foi estimulada na medida em que Hugo Chávez usou os lucros petrolíferos em diversos programas assistencialistas que subsidiaram as classes menos favorecidas (CAMARGO; HERMANY, 2019).

No campo militar, tanto a Venezuela de Hugo Chávez quanto a de Maduro investiu no apoio das forças armadas ao regime. Além de colocar generais à frente das principais empresas estatais do país, adotou uma política de benefícios aos militares (MILESI, 2018). Atualmente, contudo, os focos de insatisfação, principalmente nas baixas patentes, colocam em dúvida a manutenção do apoio e cabe atenção na grande quantidade de pessoas que compõem as milícias bolivarianas, um exército à parte criado sob o pretexto de uma possível invasão americana (POLITIZE, 2019).

Outro aspecto que merece acompanhamento é a aproximação no campo econômico-militar com a China e a Rússia, o que pode possibilitar a aquisição de armamentos e equipamentos militares, gerando desconfiança nos países do entorno, principalmente na vizinha Guiana (DELARMELIN, 2018).

O país encontra-se em um colapso econômico e humanitário (CAMARGO; HERMANY, 2019), com alta inflação, deslocamento de milhões de pessoas para fora do país, diversos bloqueios no fornecimento de energia e água, e a ameaça de uma catástrofe sanitária. A ONG norte-americana Human Rights Watch classifica a saúde do país como estando sob emergência humanitária complexa.

Os reflexos na população são diretos. Segundo estatísticas não oficiais, 80% da população da Venezuela não conta com o necessário para ter uma segurança alimentar, o que só tem se agravado com o atual colapso no sistema de saúde do país. A situação é tão severa que doenças infecciosas que poderiam ser facilmente controladas por meio de vacinação, como sarampo e malária, estão afetando milhares de venezuelanos e levando a números recordes de óbitos (FIGUEREDO; ZANELATTO, 2017).

Outras condições graves, como o HIV, também estão sendo negligenciadas no país. Entre os cerca de 80 mil venezuelanos portadores do vírus da AIDS, que estão registrados para receber remédios através do sistema de saúde pública, apenas 10% está tendo acesso ao tratamento (BALESTRO; PEREIRA, 2019).

Diante de todo esse contexto de acentuada instabilidade política, econômica e social, acrescidos de componentes militares, geopolíticos e psicossociais, despontam preocupações com uma eventual escalada da violência política internamente, com as

pressões decorrentes sobre espaços fronteiriços e com transbordamento da crise para os países vizinhos por meio, sobretudo, de um fluxo migratório.

O plano operacional para assistência emergencial aos imigrantes traçado foi, então, estruturado em três frentes. Primeiramente, tendo em vista que uma migração ordenada e regular é também mais segura, foi feito o ordenamento de fronteira. O objetivo deste é recepcionar, orientar, regularizar a situação do imigrante e documentá-lo, o que é feito por meio de atendimento em um posto de recepção e identificação e em um posto de triagem que ficam na fronteira do Brasil com a Venezuela, na cidade de Pacaraima. O posto de recepção e identificação é responsável por recepcionar todos os imigrantes que atravessem a fronteira. Nele são feitas a identificação e o controle da entrada no Brasil e são dadas as instruções sobre as possibilidades de regularização da situação do imigrante (MUÑOZ, 2016).

São necessários algumas considerações a respeito dos fluxos de imigrantes venezuelanos para o Brasil e o direito a saúde, os quais constituem processos complexos e multifatoriais e exigem respostas eficientes por parte dos profissionais e gestores dos sistemas oficiais de saúde. E que trazem novos desafios à gestão pública especialmente às políticas de caráter universal como saúde, educação e assistência social. Neste contexto em 2017 foi publicada a Nova Lei de Migração e seu decreto que afirmam a garantia dos direitos universais aos migrantes.

Uma vez que a própria migração passa a configurar-se em um problema, a resolução possível para este girará necessariamente em torno de mecanismos para sua contenção ou erradicação. Portanto, a ideia de crise migratória tira de foco o problema real, que é a necessidade de melhoria dos serviços públicos, e com todas as ressalvas quanto aos desafios que um fluxo migratório carrega consigo, entende-se que não há que se falar em uma crise migratória no Brasil. Existe uma crise político-econômica e social na Venezuela, onde o desrespeito generalizado aos direitos humanos acarreta grande emigração. Entretanto, seja em uma análise quantitativa, estatística ou histórica, não há argumentos racionais que embasem a afirmação de que o Brasil passa por uma crise migratória (LEÃO; RESENDE, 2018).

Nesse cenário, uma quantidade considerável de venezuelanos tem deixado o país. Esse fato leva a outros desdobramentos como quais seriam as possibilidades dentro do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à governança migratória para a regularização migratória dos Venezuelanos no Brasil e quais são na prática as alternativas migratórias que estão sendo aplicadas.

Diante disso é necessário um direcionamento e estudo sobre os ordenamentos jurídicos que estão sendo aplicados a essas pessoas, assim como possíveis dificuldades a serem enfrentadas durante esse direcionamento nos mais variados contextos.

1.2 O fluxo migratório venezuelano

O termo migração pode ser definido como o deslocamento de indivíduos dentro de um espaço geográfico, de forma temporária ou permanente e esses fluxos migratórios podem ser desencadeados por vários motivos: econômicos, culturais, religiosos, políticos ou ambientais (NOLASCO, 2016). As migrações são deslocamentos populacionais, sendo este um dos fenômenos demográficos mais complexos do mundo contemporâneo (BRITO, GARCIA; SOUZA, 2016).

É possível observar a prevalência na atualidade de fluxos migratórios com padrões diferentes daqueles observados no século XIX e no começo do século XX (RIBEIRO, 2017), uma vez que as movimentações contemporâneas são causadas pelos diferenciais de renda entre os países e pelas condições socioeconômicas precárias nas regiões de origem.

A essas pode-se somar como causa das migrações a busca de segurança em face de perseguições, conflitos, violência e graves violações de direitos humanos. As migrações forçadas nessa modalidade alcançaram 70,8 milhões pessoas em 2018 (UNHCR, 2019).

Com o crescimento dos fluxos migratórios internacionais emerge o debate relacionado à responsabilidade dos Estados em garantir os direitos sociais básicos às populações imigrantes (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017). Dentre os diferentes processos migratórios, e em especial os forçados, encontra-se o fluxo de venezuelanos.

O aumento dos fluxos de venezuelanos ocorre desde 2015 em virtude dos crônicos problemas de abastecimento de produtos básicos associados ao aumento das tensões e violência que marcam a trajetória recente da Venezuela, e fazendo-se presentes em movimentos transfronteiriços (SANTOS, 2015).

Quase 4,7 milhões de pessoas já saíram da Venezuela. Identifica-se que diversos países receberam venezuelanos, sendo que os seguintes receberam pedido de asilo de Venezuelanos: Peru, Brasil, Estados Unidos da América, Espanha,

Equador, Trinidad e Tobago, Panamá, Costa Rica, Colômbia, Canadá, Aruba, Uruguai e República Dominicana, de acordo com dados de 2019 (ACNUR, 2019).

No Brasil são mais de 129 mil pedidos de refúgio com 37 mil reconhecimentos (ACNUR, 2020).

Ao mesmo tempo em que os países limítrofes tornam-se rotas de fuga, houve o aumento da tensão entre os governos de Colômbia e Venezuela que gerou um conflito diplomático que motivou o fechamento da fronteira no ano de 2015, com algumas repetições dessa medida desde então, criando um cenário no qual a fronteira brasileira, bem menos intensa em termos de movimentação histórica de pessoas que a da Colômbia, passasse a receber um fluxo de venezuelanos inédito (VASCONCELOS, 2018).

Sobre o fluxo recente de venezuelanos no Brasil é difícil estabelecer uma análise pautada em outros movimentos migratórios que chegaram ao Brasil, notadamente os movimentos que cruzam as fronteiras localizadas na região norte do Brasil, pois, pela primeira vez, há um fluxo migratório com esse número de pessoas que resolveram permanecer em uma região próxima ao seu país de origem (MUÑOZ, 2016).

Entretanto, percebe-se novas modificações no contexto das imigrações que envolvem a Venezuela, basicamente decorrente da crise social, econômica e política e com isso identifica-se um aumento crescente das migrações daquele país para o Brasil. Em 2015 o número foi de aproximadamente 1.000; em 2016 foi de 7.150; em 2017 era de quase 13 mil; em 2018 foi de quase 200 mil e em 2019 de mais de 250 mil (GLOBO, 2020).

Além desse contingente numérico, que diferencia esse fluxo para o Brasil, outro elemento desse movimento migratório é a forte presença de grupos indígenas da etnia Warao (SANTOS, 2015). Fazendo uma comparação entre migrantes indígenas e não indígenas nesse fluxo de venezuelanos é possível observar algumas diferenças, entre as quais a que nos indígenas a vinculação com seu grupo é muito forte, o que os leva a realizar movimentos migratórios em conjunto, resultando em algumas dificuldades específicas, tais como encontrar locais com estrutura de recepção para esse contingente mais volumoso e que não se dispersa.

Entre os que não são indígenas, cuja maioria realiza o movimento migratório individualmente ou em grupos pequenos, a presença de crianças é menor (MAUAT DA SILVA, 2018), mas existente. Diante da escalada do fluxo, passou-se a falar em

uma crise migratória venezuelana. Contudo, questiona-se aqui se este movimento transnacional se trata de uma crise migratória, visto que a imigração, por si só, não se constitui em crise e reduzi-la a tal dificulta o processo de acolhimento dos imigrantes que chegam (MARTINE, 2005).

Falar em crise migratória é danoso em diversos sentidos. Primeiramente porque, em certa monta, o conceito de crise está atrelado a algo que foge da normalidade e, portanto, exime de responsabilidade ou justifica uma impossibilidade de dar respostas eficazes (LEÃO; RESENDE, 2018).

O ponto de partida para a criação de políticas migratórias eficazes é precisamente a revalorização dos aspectos positivos da migração e a redução gradual dos seus efeitos negativos (LEÃO; RESENDE, 2018).

Bauman afirma que mais que uma crise migratória, vivemos uma crise humanitária (BAUMAN, 2017). Denotam isto os muros erguidos, as cercas de arame farpado, as caminhadas exaustivas, os naufrágios, as mortes, as crianças enjauladas e separadas da família, as pessoas que vivem em ruas e abrigos em condições desumanas e a discriminação e violência perpetradas contra indivíduos simplesmente por sua condição migratória. É preciso, portanto, cuidar do humano, ao invés de pensar políticas para afastá-lo.

Há uma grande magnitude de deslocamentos. É um fluxo que estimasse acontecer desde 2014 (ONU, 2018). Esses deslocamentos foram bastantes motivados pela crise na Venezuela e que envolve questões relacionadas a política, pontos econômicos, assim como aspectos institucionais.

Há uma grande deficiência de emprego e de recursos para sobrevivência o que faz com que a população inicie a migração para outras regiões. Os principais países de direcionamento são Colômbia, Peru, Espanha, Chile, Argentina, Panamá e Brasil.

São fatos que podem revelar muitas perspectivas. A primeira delas está relacionada com a crise humanitária na Venezuela e um despreparo considerável para lidar com essa crise, assim como um despreparo jurídico e institucional para abrigar essa população que chega até o país.

Decorrente desse fato surgem alguns pontos importantes que podem aparecer como desafios a organização da situação. O primeiro deles é em relação ao compartilhamento de responsabilidades quanto a questão da interiorização para distribuição dos migrantes para outros estados, mas que necessitaria de uma intervenção do estado para melhor organização desse aspecto.

Um aspecto importante que pode ser entendido é que devido as causas das migrações, relacionadas a crise no país de origem, não adianta a inserção de mecanismos que tentem barrar essas entradas como controle migratório, dificuldades de regularização e falta de auxílio, pois tornaria ainda mais prejudicial para o país, devido ao fato de que as migrações não seriam interrompidas por esses fatos.

A crise em seu país que vem influenciando os venezuelanos a migrarem vem piorando com o passar do tempo devido, segundo alguns autores, devido a um governo com direcionamento ao totalitarismo. Somado ao fato, há uma grande estatização de vários setores da economia como turismo, alimentação, energia e saúde as quais prejudicam a aquisição de bens de consumo pela população.

A fuga dessa crise humanitária tem gerado diversos deslocamentos, como relatado. Há uma desestruturação da vida para migração de forma forçada em busca de meios de sobrevivência já pode ser considerado uma violação dos direitos humanos.

A situação da crise humanitária na Venezuela é grave. Em janeiro de 2020, Maduro faz negação a entrada da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que tinha por objetivo verificar a situação de crise humanitária no país. Esse fato demonstra um certo retraimento de formas de análise e ajuda para este país. Em 2019, houve o impedimento da entrada de autoridades venezuelanas no Brasil (FRANCO-LÓPEZ; SUAZA-ARGÁEZ, 2020).

Os efeitos gerados por esse fenômeno são diversos e incluem impactos para a própria Venezuela, como a perda de força de trabalho. Também a efeitos nos países de acolhida, para os Estados desafios econômicos, políticos, sociais e jurídicos e para os migrantes desafios quanto à sua regularização migratória.

A análise jurídica referente a migração tem incitado um esforço para determinação de meios protetivos nos diferentes âmbitos a qual a migração pode ser considerada. Em todos os contextos que podem ser analisados, há necessidade de agrupamento de normas Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Refugiados, do Direito Internacional Humanitário, do Direito Internacional do Trabalho, do Direito Internacional Econômico e do Direito Internacional Penal (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

As discussões sobre migrações envolvem temas como aspectos políticos, sociais, culturais e também jurídicos. Em muitas situações, a ausência de normas nos diversos campos pode gerar falhas nos mecanismos de proteção específico de forma

a alcançar a regularidade desses migrantes (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

Primeiramente pode ser considerado a proteção internacional para o migrante econômico. Esse direito é muito relacionado a referência para entrada, permanência e para trabalhar. É considerado uma pessoa que desempenha uma atividade remunerada. Nesse sentido, a proteção internacional é deficiente, e em muitos casos é direcionado para uma proteção diplomática (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

Quando se trata dos refugiados, e das pessoas em situação análogas a dos refugiados, também deve ser considerado a proteção internacional. Os refugiados contam com proteção internacional, conforme a Convenção sobre o Status de Refugiado de 1951 e seu Protocolo de 1967; bem como com proteções regionais. No cenário internacional a proteção aos refugiados deriva de bem-fundado temor de perseguição em função de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um grupo social. No caso latino-americano essa deriva da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, de 1984, que insere como possibilidade de reconhecimento a grave e generalizada violação de direitos humanos. Em ambos os casos o fundamento normativo para a proteção se encontra no Art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que afirma que: “Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. Tal princípio se torna fundamental porque cria uma prerrogativa para o indivíduo que é perseguido de forma injusta ou arbitrária defronte o Estado em que busca asilar-se, ou seja, gera um dever para o Estado de efetivar o direito de asilo, incluindo-se por meio do refúgio.

A proteção dos refugiados é considerada uma preocupação e obrigação internacional nos moldes desses documentos.

Em relação aos deslocamentos internos no contexto da proteção internacional, configura pessoas que foram forçadas a se deslocarem por conta de questões relacionadas a violência. Como permanecem em seu território, não são considerados refugiados. Não há um tratado específico para essas pessoas (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

Ainda existem as pessoas que se deslocam por questões ambientais. A origem do direito por esse motivo foi motivada como medidas preventivas ou punitivas. Não há disposições sobre essa relação entre degradação ambiental e deslocamento populacional. Uma discussão inicial é colocada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), de 1985 (SINUS, 2014), mas esses migrantes forçados seguem sem proteção internacional específica.

Verifica-se, assim, que não há, para além do regime de proteção do Direito Internacional dos Refugiados, regras internacionais sobre *status* migratório, e sobre como proteger outros migrantes (forçados ou não) em termos de sua condição jurídica nos países de destino. Cada Estado pode, portanto, criar suas próprias práticas. Tais práticas derivam, a partir de uma perspectiva integrador, considerar as normas e princípios de Direitos Humanos, e garantir a maior proteção possível. Contudo, depende da vontade (inclusive política) de cada país.

Nesse sentido, o presente estudo volta sua atenção para o Brasil, a fim de verificar como o Brasil tem lidado com a proteção aos Venezuelanos diante dos contextos da crise venezuelana e do cenário normativo internacional existente.

CAPÍTULO 2 - POSSIBILIDADES DE REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA PARA VENEZUELANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Considerando esses aspectos referentes ao Direito Internacional, é necessário conhecer um contexto e ordenamentos referentes ao Brasil. Dentro dessa perspectiva é importante verificar a arquitetura da governança migratória existente no país, a fim de descrever as diferentes possibilidades de regularização migratória para os Venezuelanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O Brasil é reconhecido mundialmente por seus altos padrões de proteção aos migrantes e refugiados, com leis avançadas que incluem a definição ampliada de refugiado, acesso a direitos fundamentais de maneira não discriminatória e salvaguardas para garantir a não-devolução. Apesar da avançada legislação, perduram os desafios para sua implementação, como, por exemplo, a falta de recursos humanos para implementação de todas as ações propostas; a dificuldade de coordenação entre diferentes níveis de governo; a disponibilidade de dados desagregados e atualizados sobre fluxos migratórios; e os mecanismos de compartilhamento de dados (UNHCR, 2018).

A governança migratória no Brasil tem como pilares atuais a Lei de Migração (Lei 13.445/2017)¹ e a Lei do Refúgio (9.474/97)².

A Lei de Migração data de 24 de maio de 2017 e resulta de um longo processo envolvendo governo, sociedade civil e comunidade internacional visando a substituição do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80)³, adotado na década de 1980 ainda no âmbito do regime militar.

O Estatuto do Estrangeiro que trazia arraigada uma Doutrina da Segurança Nacional deixava claro aspectos de natureza militar, como segurança nacional, por exemplo. Era estruturada pela determinação da concessão dos diferentes tipos de visto, dos métodos de entrada e impedimento, prazos, documentos, expulsão entre outros temas (BRASIL, 1980).

O Estatuto do Estrangeiro continha 141 artigos, divididos em 13 títulos, quais sejam: Da Aplicação, Da Admissão, Entrada e Impedimento, Da condição de Asilado,

¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em 25 fev. 2020.

² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm>. Acesso em 25 fev. 2020.

³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em 25 fev. 2020.

Do registro e suas alterações, Da Saída e do Retorno, Do Documento de Viagem para Estrangeiro, Da Deportação, Da Expulsão, Da Extradicação, Dos Direitos e Deveres do Estrangeiro, Da Naturalização, Das Infrações Penalidades e seu Procedimento, Disposições Gerais e Transitórias.

A norma regulamentava a situação jurídica do estrangeiro no Brasil em tempos de paz, que trazia logo em seu Art. 1 a determinação que: “em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais” (BRASIL, 1980).

O Estatuto do Estrangeiro não trazia definição do termo “estrangeiro”, mas listava as possibilidades normativas de entrada dos mesmos no Brasil, elencando os tipos de vistos que o país poderia conceder.

Nesse sentido o Estatuto do Estrangeiro determina que:

Art. 4 Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;
- V - de cortesia;
- VI - oficial; e
- VII - diplomático.

Havia a descrição de formas de admissão como era colocado dos Art. 4 a 21.

Já em seu Art. 7, estabelecia os casos em que não se concederia visto:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradicação segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Sobre a entrada de estrangeiros no Brasil, o Estatuto determinava que:

Art. 22. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

Art 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados.

Ainda havia a descrição de impedimento pelos Artigos 26 e 27, assim como condições de asilo pelos Arts. 28 e 29.

Um ponto importante do Estatuto era sobre prorrogação do prazo de estada:

Art. 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.

Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o item VII, do artigo 13, não excederá a um ano.

Ademais, alguns pontos em relação a saída também eram descritos:

§ 1º O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

O Estatuto do Estrangeiro regulamentava assim em detalhes a condição de entrada e saída da pessoa estrangeira, mas não tipificava em seu texto a questão migratória (BRASIL, 2017). Ela priorizava a política nacionalista e em especial o trabalhador nacional (BRASIL, 2017), além de trazer ampla discricionariedade para a expulsão do estrangeiro, como podemos ver na transcrição do Art. 65:

No mesmo sentido, também eram tipificadas algumas condições de extradição, quais sejam:

Art 75. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em convenção, tratado ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

A normatização entabulada no arts. 106 do Estatuto do Estrangeiro, também trazia diversas restrições a atividade profissional do estrangeiro, como no Art. 106, V e VIII, que vedava atuação profissional como “corretor de navio, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro, ser prático de barras, portos, rios, canais e lagos”. Já no Art. 107, era vedado ao estrangeiro exercer atividade de natureza política, bem como o de organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza (BRASIL, 1980).

Ainda segundo o Estatuto do Estrangeiro, a concessão de visto permanente era condicionada por prazo não superior a cinco anos de atividade certa. Quando era ultrapassado esse período, o estrangeiro era livre para exercer qualquer atividade laboral no Brasil desde que em acordo com as leis brasileiras (FILHO; BARBAS, 2013).

O descumprimento das normas estabelecidas nos arts. 106 e 107, conjuntamente com o art 125, criou um rol de crimes próprios que eram aplicados a pessoa estrangeira (BRASIL 1980).

Verifica-se, dessa forma, a lógica restritiva do Estatuto do Estrangeiro, sem grandes preocupações com a proteção aos migrantes e com os direitos humanos.

Em 1981 foi adotado o Decreto 86.715⁴ (em 10 de Dezembro de 1981), que regulamentou o Estatuto do Estrangeiro e criou o Conselho Nacional de Imigração (CNig). O decreto continha 145 artigos, divididos em 12 títulos, quais sejam: Da Adissão, Entrada e Impedimento, Da Condição de Asilado, Da Saída e do Retorno, Do Documento de Viagem Para Estrangeiro, Da Deportação, da Expulsão, Da

⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm>. Acesso em 25 fev. 2020.

Extradição, Dos Direitos e Deveres do Estrangeiro, Da Naturalização, Do Procedimento Para Apuração das Infrações, Do Conselho Nacional de Imigração.

No Decreto de regulamentação havia a descrição de vistos referentes a tipos consular, de trânsito, de turista, temporário e permanente até o Art. 28. O visto de trânsito era direcionado para estrangeiro que para atingir o país de destino precisasse passar pelo Brasil; o visto de turista era direcionado para o estrangeiro que vinha para o Brasil em caráter recreativo ou de visita; e o visto permanente era direcionado para pessoas que tinham o objetivo de se fixar de maneira definitiva no Brasil (BRASIL, 1981). Havia ainda os de cortesia, oficial e diplomático (Art. 4) mais destinados às relações internacionais do Brasil.

O Estatuto do Estrangeiro também trazia a descrição de prorrogação de Estada de Temporário, mas com um limite máximo de dois anos como estabelecido pelo Art. 25. Em relação a norma é colocado o seguinte:

Art . 22 – O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou sem missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; (Redação dada pelo Decreto 8.757, de 2016)

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa; e (Redação dada pelo Decreto 8.757, de 2016)

VIII - na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão

ou agência de fomento.

Criava-se assim a arquitetura normativa para a regularização migratória dos estrangeiros no Brasil.

Com a lei 6.815 de 1980, e sua regulamentação, houve um tratamento mais unificado sobre a questão migratória no Brasil (OLIVEIRA, 2017), mas que focava apenas em estabelecer condições e requisitos para a permanência dos estrangeiros no país, assim como a regulamentar a sua naturalização (OLIVEIRA, 2017). Tal lógica pode ser atribuída ao fato de que o Estatuto do Estrangeiro era fundamentado no princípio da segurança nacional a qual havia uma ideia de manutenção de um governo por parte da ditadura e visava essencialmente a regular os direitos e deveres do estrangeiro (MERCER, 2019).

Com o surgimento de uma nova ordem jurídica brasileira em 1988 em que houve uma maior incorporação da proteção dos direitos humanos e um estabelecimento em relação a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, críticas ao Estatuto do Estrangeiro passaram a ganhar força e fundamentação interna.

Com a Constituição Federal em 1988, parte significativa do Estatuto do Estrangeiro não foi recepcionado (JUSBRASIL, 2019), uma vez que as novas premissas do texto constitucional que foi Promulgado no novo Estado Democrático de Direito, que já trouxe como Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana não se coadunavam com o texto normativo. Além disso houve a extensão aos estrangeiros mais direitos, como pode-se ver no caput Art. 5º do texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

As críticas das entidades e organizações que lidam com os interesses dos migrantes no Brasil ao Estatuto do Estrangeiro eram constantes e apontavam que muitas das disposições presentes nesse diploma legal estavam em evidente descompasso com os avanços que buscavam a proteção dos direitos humanos.

Ademais, o Estatuto do Estrangeiro não contemplava um único capítulo sequer

sobre a temática que aborde os direitos humanos dos imigrantes, constituindo assim uma séria falha, tendo em vista ser de fundamental importância disposições normativas domésticas que tutelem tais direitos, proporcionando, dentre outros, uma condição isonômica entre os imigrantes que são recepcionados no território nacional (SILVA; JUNIOR, 2019).

Tais críticas duraram décadas, e em 2013, por meio da Portaria 2.162/2013, foi estabelecida uma comissão de especialistas criada para apresentar um anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção do Direito dos Migrantes no Brasil. Entre julho de 2013 a maio de 2014, foram realizadas sete reuniões, além de algumas audiências (BRASIL, 2014).

Durante as reuniões participaram os membros da Comissão e representantes de órgãos do governo. Uma primeira versão do projeto foi difundida em 2014. Após isso, houve várias contribuições em relação a escrita por meio de entidades públicas e sociais. Houve também conhecimento das novas recomendações da I Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio (COMIGRAR) e houve definição de características que deveriam pautar a lei (OLIVEIRA, 2017).

Em um primeiro momento houve um direcionamento para compatibilidade com a Constituição Federal. Depois a busca de promoção de uma mudança de paradigma da legislação migratória, a fim de tornar a mesma mais protetiva.

O Congresso Nacional brasileiro aprovou a nova Lei de Migração, Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que veio substituir o Estatuto do Estrangeiro, da década de 1980, e passa a tratar os migrantes sob o enfoque dos direitos humanos, os quais são apontadas como seu paradigma pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2017).

É possível afirmar que a Lei de Migração rompeu com a lógica até então existente no tratamento dispensado aos estrangeiros no Brasil. O Estatuto do Estrangeiro era uma lei alinhada com a perspectiva de segurança nacional, sendo o estrangeiro sempre considerado uma ameaça em potencial aos interesses do Brasil. A nova Lei de Migração está alinhada à compreensão de que aos estrangeiros aplica-se também a ótica dos direitos humanos, o que vai em sentido semelhante aos compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil (OLIVEIRA, 2017). Isso representa, então, uma profunda mudança nos valores que orientam tais leis. Nesse sentido, a Lei de Migração, foi considerada uma das mais avançadas no mundo no que diz respeito à garantia de Direitos Humanos dos migrantes (OLIVEIRA, 2017).

No sentido de substituir o Estatuto do Estrangeiro, a nova Lei de Migração direcionou de forma abrangente a condição de estrangeiros e estabelece a necessidade de uma política migratória nacional possibilitando um tratamento mais adequado dessas pessoas (DOTA; QUEIROZ, 2019).

Foi suprimido o visto permanente que era concedido as pessoas que vinham ao Brasil para trabalho sem vínculo empregatício. Assim as pessoas podem requerer o visto temporário (PRADO *et al.*, 2019).

A nova Lei de Migração foi originária de projeto de lei proposto em 2013 por Aloysio Nunes⁵ e conta com alguns novos direcionamentos em relação ao tema. Há um novo direcionamento sobre não discriminação, combate a xenofobia e igualdade de direitos segundo o Art. 3º da Lei.

A Lei 13.445 de 24 de maio de 2017, trata a partir de agora, a pessoa migrante como um sujeito de direitos, e não como estrangeiro. Além disso, a legislação finalmente se adequa ao proposto pela Constituição Federal de 1988 no que tange ao tratamento igualitário a brasileiros e as pessoas vindas de fora. Nesse sentido, como princípios fundamentais, foram instituídos: o repúdio à xenofobia, ao racismo e a outras formas de discriminação, a garantia do acesso a políticas públicas, além da não criminalização da migração, garantindo o acesso amplo à assistência jurídica e ao devido processo legal. Ela também faz jus ao fato de que o Brasil por suas potencialidades naturais e econômicas, é um país que tem uma forte característica de migração, seja do fluxo migratório de países latinos, como também da comunidade internacional (MARTINE, 2018). E também comprova o fato de que a normatização para o fluxo migratório, e principalmente para os direitos e deveres das pessoas enquadradas como migrantes, no entanto, foi bastante tardia (Ibid).

Estruturalmente a Lei de Migração apresenta 125 artigos, divididos em 10 capítulos, quais sejam: Disposições Preliminares, Da Situação Documental do Migrante e do Visitante, Da Condição Jurídica do Migrante e do Visitante, Da Entrada e da Saída do Território Nacional, Das Medidas de Retirada Compulsória, Da Opção de Nacionalidade e da Naturalização, Do Emigrante, Das Medidas de Cooperação, Das Infrações e das Penalidades Administrativas, Disposições Finais e Transitórias.

Do ponto de vista conceitual a Lei de Migração traz questões importantes como algumas definições como colocado a seguir segundo o Art. 1º:

⁵ Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>>. Acesso em 25 fev. 2020.

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional; VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

O paradigma central da Lei de Migração é a proteção de direitos humanos na temática das migrações, como decorrência da proteção constitucional da dignidade humana, que fortemente se faz presente nos artigos acima transcritos, sendo um verdadeiro trunfo para a imagem internacional do Brasil, pelo seu modernismo e compromisso com as obrigações assumidas por meio dos tratados de direitos humanos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, tratando os imigrantes como verdadeiros cidadãos do mundo com direitos universais garantidos (PIOVESAN, 2014).

A Lei de Migração já não percebe mais o imigrante como inimigo, mas como sujeito de direitos em igualdade com qualquer cidadão nacional (VASCONCELOS, 2018), em consonância com os princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a Constituição Cidadã. Nesse sentido, reforça maior acesso à condição de igualdade e outros direitos relacionados à vida, à liberdade e a segurança e propriedade dentro do território brasileiro (EBERHARDT, 2017) bem como prevê, dentre outros, um processo simplificado de regularização migratória; acesso a serviços públicos de assistência social, saúde e previdência; não criminalização ou discriminação por razões migratórias; acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita, quando comprovada hipossuficiência; direito à educação; e liberdade de ir e vir (GUERRA, 2017).

Além disso, o migrante passou a ter direito à reunião, contanto que, para fins pacíficos com a finalidade política e/ou sindical (Art. 4º, VI e VII), de forma diversa, o

Estatuto do Estrangeiro vetava qualquer forma de reunião, excepcionalmente se os fins fossem de cunho cultural, religioso ou desportivo.

Outro ponto que merece destaque é quanto à questão do direito ao voto, porém, ainda não garantido a população migrante, pois, para isso, a modificação deveria iniciar-se na Constituição Federal, que restringe o direito ao sufrágio a brasileiros natos, naturalizados e aos portugueses com, no mínimo, três anos de residência ininterrupta no Brasil.

A Lei de Migração tem um carácter humanitário e que trata o indivíduo com direitos universais garantidos. No Art. 3º da nova lei, está expresso que “igualdade no tratamento” e “igualdade de oportunidades aos migrantes e seus familiares” fazem parte dos princípios e diretrizes que regem a nova política migratória do país (BRASIL, 2017).

Além disso, a Lei de Migração prevê a estada regular de estrangeiros no Brasil pelas seguintes modalidades de vistos:

Primeiro o visto de visita estabelecido no art 13º:

Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

I - turismo;

II - negócios;

III - trânsito;

IV - atividades artísticas ou desportivas; e

V - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 2º O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 3º O visto de visita não será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

O visto temporário regulado pelo Art. 14º:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que

venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;
- j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;

E ainda os vistos diplomático, oficial e de cortesia, explicitados nos Arts. 15º a 18º.:

Art. 15. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.

Parágrafo único. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

Art. 16. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º Não se aplica ao titular dos vistos referidos no caput o disposto na legislação trabalhista brasileira.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades referidas no caput.

Art. 17. O titular de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em tratado que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Parágrafo único. O dependente de titular de visto diplomático ou oficial

poderá exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que seja nacional de país que assegure reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro, por comunicação diplomática.

Art. 18. O empregado particular titular de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

Nesse sentido, a nova legislação aumenta as possibilidades de estada regular no Brasil: pessoas podem solicitar autorização de residência (visto temporário) alegando motivos como tratamento de saúde, engajamento em um trabalho, chance de se reunir à família e, como novidade, obtenção de acolhida humanitária (BÖHM, 2017).

Com o advento da nova lei, a acolhida humanitária torna-se um princípio da nova política migratória brasileira (Art. 3º, VI). Uma vez que esse tipo de acolhida já ocorria por meio do Ministério da Justiça e pelo Ministério de Relações Exteriores, através da concessão de vistos de caráter humanitário para receber os haitianos que vieram ao Brasil por conta dos desastres naturais ocorridos no Haiti. Da mesma forma, em 2013, o visto humanitário foi estendido aos sírios que ao entrarem no Brasil, poderiam se valer da entrada como refugiados e atualmente, para os venezuelanos que fogem da crise política de seu país mais recentemente.

Como mencionado, segundo o Art. 1º da Lei 13.445 de 2017 imigrante é a pessoa que é natural de outro país ou apátrida que vem ao Brasil trabalhar ou residir, se estabelecendo temporariamente ou definitivamente. Uma categoria diferenciada de imigrante no Brasil, é a do refugiado, que se encontra protegido pela Lei 9474/97.

O refugiado é a pessoa que, de acordo com o Art. 1º da Lei 9.474/97:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele,

em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Esse conceito, sobretudo, no que tange aos incisos I e II, reflete o estabelecido pela Convenção de 1951 relativa ao *Status* de Refugiados, patrocinada pela Organização das Nações Unidas e emendada pelo Protocolo de 1967 sobre o Status de Refugiado que suprimia limitações (geográficas – limitando o conceito à Europa – e temporais – limitando a definição a eventos ocorridos antes de 1951) presentes na Convenção.

Em 1961, o Brasil promulgou tal Convenção (Decreto 50.215/61), se obrigando com a definição internacional. O Protocolo de 1967 foi promulgado em 1972 (Decreto 70.946/72). Apenas em 1990 a Convenção de 1951 foi ratificada sem reservas pelo Brasil (Decreto 99.757/90) (MOREZ, 2009).

Em relação ao inciso III a Lei 9474/97 amplia a definição internacional de refugiado ao adotar, inspirada na Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984 (um documento regional latino-americano sobre a temática), a grave e generalizada violação de direitos humanos como base para o *status* de refugiado. Assim, tem-se que a Lei 9.474/97 reconhece como refugiado toda pessoa que por temor de perseguição por causa de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo social ou por existir uma situação de grave e generalizada violação dos direitos humanos fuja de seu país ou local de sua residência habitual (MARTUSCELLI, 2014).

A Lei 9474/97 é um marco de proteção aos refugiados e pilar desse regime protetivo no Brasil.

A fim de preservar o instituto do refúgio, o Art. 3º da lei coloca algumas condições de exclusão dessas pessoas e que são:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e

princípios das Nações Unidas.

Em relação ao primeiro ponto, tenta-se evitar conflitos entre agências para uma pessoa que possui direito simular em outra repartição da ONU. No segundo ponto, não há reconhecimento para as pessoas que possuem alternativas de proteção, como a dupla nacionalidade. Por último, existem as pessoas consideradas não merecer proteção internacional, e que estão inseridas nas hipóteses das cláusulas de exclusão. Essas pessoas incluem praticantes de crimes contra a paz ou considerados culpados em crimes contra as Nações Unidas e que podem incluir crimes contra a paz, crimes de guerra e contra a humanidade se fizermos uma extensão com o Direito Penal Internacional (VASCONCELOS, 2018).

Dentre os direitos garantidos as pessoas refugiadas é importante destacar o direito fundamental de não ser devolvido ao país originário de ameaças diversas. É um princípio geral do Direito Internacional dos Refugiados e dos Direitos Humanos, a partir do princípio do *non-refoulement* (não devolução) , o qual é reconhecido como um princípio do jus cogens (norma imperativa de Direito Internacional geral) (MAZZA, 2018).

O princípio do *non-refoulement* no Direito Internacional dos Refugiados surge, diante da insegurança humanitária que ameaça a vida dos refugiados, como um instrumento que garante proteção contra a devolução dessas pessoas para o país onde sofrem a perseguição que originou a sua condição de refugiado ou a qualquer outro país onde sua vida ou liberdade estejam sendo ameaçadas (MAZZA, 2018).

O princípio do *non-refoulement* é indispensável à ideia de proteção internacional dos refugiados; e é considerado a pedra angular do regime internacional de proteção dos refugiados.

A proteção dada pelo princípio do *non-refoulement* está garantida desde o momento da solicitação do refúgio, durante o momento da decisão do órgão competente ao reconhecimento da referida condição e apenas cessa na hipótese de a decisão pelo reconhecimento do *status* de refugiado ser inferida ou quando tal condição já adquirida cesse por qualquer outra causa legalmente prevista.

Além da definição de refugiado, e da garantia do *non-refoulement* (em seu Art.) a Lei 9.474/97 traz a normativa basilar sobre o procedimento de refúgio no Brasil.

O primeiro contato para o pedido ocorre junto a Polícia Federal, há o preenchimento de questionário e a partir daí o solicitante de refúgio passa a contar

com a possibilidade de ter documentos brasileiros emitidos. Na sequência a entrevista obrigatória com representante do CONARE e facultativa com a sociedade civil; O representante do CONARE relata o caso a um grupo de estudos prévios, e a decisão final é tomada pelo plenário do CONARE. O CONARE é órgão colegiado de Ministérios do governo federal, da Polícia Federal e da Sociedade Civil, contando também com membros sem direito a voto como o ACNUR, e a DPU. A decisão do CONARE determina se o solicitante de refúgio é reconhecido como refugiado no Brasil.

Combinando-se esse cenário, verifica-se que a Lei de Migração e a Lei do Refúgio balizam a estrutura normativa para a proteção dos migrantes no Brasil.

Para além da norma, no que tange à Política de Imigração no Brasil tem-se que atualmente ela é estruturada por três Ministérios, quais sejam o Ministério da Economia, o das Relações Exteriores, o da Justiça e o da Segurança Pública, por meio da Polícia Federal. O Ministério da Economia, através da Secretaria do Trabalho tem como principais atribuições a concessão de autorizações de trabalho, opinar sobre prorrogação de vistos temporários, a fiscalização do trabalho do estrangeiro e o apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Imigração (VASCONCELOS, 2018).

No que diz respeito às instituições governamentais que se dedicam mais diretamente ao tema, destaca-se, primeiramente, o CNIg, o qual discute o viés da migração laboral e é responsável por formular a política de imigração. Já o Observatório das Migrações Internacionais analisa dados e produz relatórios anuais e trimestrais sobre o assunto. Além destes, cabe, também destacar a importância do CONARE, responsável por decidir e revisar todas as solicitações de refúgio no Brasil, bem como por definir a política brasileira de refúgio (VASCONCELOS, 2018).

Ressalte-se que esta é uma área transversal que perpassa diversos órgãos do Governo Federal para além dos citados e cada um deles, dentro de suas competências, articula-se e desenvolve programas para a garantia dos direitos dos imigrantes. Há, entretanto, a necessidade de maior integração entre os órgãos envolvidos na política de imigração no Brasil. Consoante relatório da Fundação Getúlio Vargas, a integração traria dados e estatísticas mais precisos, daria mais celeridade aos processos e aumentaria a eficácia das funções realizadas (VOLTOLINI, 2018).

Ademais, como diretrizes relevantes a guiar tanto as normas quanto a política

migratória brasileira, é importante destacar a sistemática regional dos direitos humanos nas Américas, a Organização dos Estados Americanos (OEA), que é uma organização internacional, criada em 1948, através da Carta da Organização dos Estados Americanos, com sede permanente em Washington (Estados Unidos da América), composta de 35 membros do continente americano, entre eles o Brasil (DOTA; QUEIROZ, 2019).

Nesse contexto regional, há 02 relevantes tratados internacionais sobre direitos humanos, que são a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica e o Protocolo de São Salvador. O primeiro foi apresentado na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, apesar de que apenas entrou em vigor em 18 de julho de 1978, sendo considerado uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos (GARAVELLO; BRITSKI, 2019). Esses documentos devem se aplicar a todos que estejam sob jurisdição de Estados que façam parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Nesse sentido, o Brasil, enquanto signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, tem a obrigação de respeitar e garantir os direitos nela previstos, não apenas por meio da previsão no ordenamento, mas também pela conduta governamental, incluindo-se para os migrantes.

A nova Lei de Migração parece adotar essa concepção de direitos humanos, considerando-se tanto que de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana havia um direito implícito principalmente em relação a vida, e integridade física e moral, como também observando-se o Art. 3º da nova Lei de Migração que, ao fixar a política nacional migratória brasileira, estabelece que esta deve ser orientada pela interdependência dos direitos humanos (VENTURA, 2018).

Tem-se, assim, que o Brasil apresenta uma arquitetura geral para a governança migratória, com ênfases específicas nos migrantes em geral e nos refugiados e pautada pelos direitos humanos. A partir dessa arquitetura normativa e institucional geral, isto é que se aplica a todos os imigrantes, pode-se, contudo, estabelecer tratamento específico a diferentes grupos nacionais ou de categorias migratórias. No caso dos Venezuelanos parece haver 4 possibilidades existentes para a regularização migratória dentro do ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: os vistos humanitários, os vistos para nacionais de países do Mercosul, os vistos para nacionais de países fronteiriços, e o refúgio.

2.1 Vistos humanitários

Os vistos humanitários são uma ferramenta de proteção complementar que direciona para a legalidade os migrantes forçados (JUBILUT; ANDRADE; MADUREIRA, 2016), ou seja se aplicam a migrantes envolvidos em situações/crises humanitárias mas que não se enquadram no regime de proteção às pessoas refugiadas (Ibid).

Os vistos humanitários podem ser de entrada ou de estada no país (JUBILUT, 2017), ou seja para permitir que o imigrante entre no país de forma regular ou que permaneça do país com *status* migratório regularizado.

Não há padrões legais definidos para os vistos humanitários, que podem ser discricionariamente adotados, e ter suas regras decididas por cada Estado.

No caso do Brasil, os vistos humanitários foram implementados inicialmente como uma ferramenta de proteção a haitianos que foram vítimas de terremoto em 2010, que migraram para o Brasil e cuja nova imigração representa a inserção do país na rota das migrações transnacionais no século 21 (PAULI; ALMEIDA, 2019).

A prática iniciou-se com vistos de entrada uma vez que os haitianos enfrentavam o desafio de visto de turistas o qual não possuía. Sendo assim, pela Resolução Normativa 97/2012⁶, foi possibilitada a concessão de vistos humanitários na embaixada do Brasil em Porto Príncipe (JUBILUT; ANDRADE; MADUREIRA, 2016).

Baseando tal iniciativa, havia a consideração das condições de vida da população após o terremoto. Inicialmente houve uma cota de 1.200 vistos, a qual foi posteriormente removida (BRASIL, 2017). Dessa maneira, haveria uma maior facilidade de chegada dessas pessoas ao Brasil, não havendo, contudo, garantia de sua regularização migratória uma vez no país. Tratava-se, assim de vistos de entrada.

Uma vez no país deveria se buscar a regularização migratória. Para tal, a principal resposta inicial foi a solicitação de milhares de pedidos de refúgio. Contudo, o governo brasileiro adotou o entendimento de que condições ambientais não poderiam basear o reconhecimento do status de refugiado. Criou-se então a possibilidade de concessão de residência permanente por motivos humanitários aos

⁶ Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>>. Acesso em 25 fev. 2020;

haitianos, inicialmente com a Resolução Normativa 97 de 2012 do Cnig, e posteriormente, com a Resolução Normativa 102 de 2013 do mesmo órgão. Vê-se assim que o visto de entrada funcionou como propulsora para o visto de estada (JUBILUT; ANDRADE; MADUREIRA, 2016).

Desta feita, no caso dos Haitianos criaram-se vistos humanitários de entrada e de estada, estabelecendo-se uma nova prática de acolhida humanitária pelo Brasil, inicialmente por Resoluções Normativas independentes e posteriormente ratificada pela Portaria Interministerial 12 de 2019 pautada na Lei de Migração.

O visto humanitário se insere nas chamadas formas de proteção complementar, não se confundindo com o refúgio. Desta forma, é bom destacar que o visto humanitário não garante a proteção internacional prevista pela Convenção de 1951: o *non-refoulement*.

O fato de possuir um visto humanitário não impede que a pessoa realize a solicitação de refúgio posteriormente. Mas, o estrangeiro representa o desconhecido, e essa incógnita é para os dois lados. Solicitantes de refúgio e pessoas com visto humanitário vivem um limbo que passa não só pela aceitação legal, como pela aceitação social (SILVA; OLIVEIRA, 2015).

O visto humanitário, como também a regulamentação da residência temporária podem ser consideradas algumas estratégias paliativas que podem funcionar para não sobrecarregar o sistema de refúgio, mas tem um viés importante de não levar em consideração o que poderá acontecer com essa população, após o período determinado (PAULI; ALMEIDA, 2019).

Em 2013, o CONARE por meio da Resolução Normativa 17/2013⁷ estendeu a possibilidade de visto de caráter humanitário a estrangeiros afetados pelo conflito na Síria. Tal Resolução estabelecia menos requisitos do que normalmente para a concessão de vistos.

Essa possibilidade foi inicialmente válida por dois anos e foi renovada em 2015, por meio da Resolução Normativa 20 do CONARE⁸, também com validade de 2 anos. Em 2017 foi aprovada a Resolução Normativa 25 do CONARE mais uma vez

⁷ Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-normativa-n-17-do-conare.pdf/view>>. Acesso em 25 fev. 2020.

⁸ Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-normativa-n-20-do-conare.pdf>>. Acesso em 25 fev. 2020.

renovando a medida⁹, e em 2019 a Resolução Normativa 30 do CONARE¹⁰ que dá a atual vigência aos vistos humanitários para os afetados pelo conflito da Síria .

É possível perceber que fazendo uma extensão para o caso da Venezuela, as pessoas desse país passam por situações que impedem a sobrevivência seguindo os moldes humanitários e na mesma lógica, a possibilidade poderia ser aplicada para esse caso, com a criação de resoluções específicas.

Corrêa *et al.* (2015), coloca que existe a migração por sobrevivência e os casos clássicos de refúgio, como os Congolese, Sírios e do Haiti. Na proteção desse último, o Brasil utilizou um expediente *ad hoc*, concedendo a residência por razões humanitárias. O mesmo conceito poderia ser aberto para o caso dos venezuelanos.

Alexander Betts fala sobre o tema definindo os migrantes por sobrevivência como sendo “pessoas que estão fora de seu país de origem em virtude de uma ameaça real à sua existência, não tendo acesso a uma solução ou reparação dentro do próprio país” (BETTS *apud* CORREA *et al.*, 2015). E destacando que muitas vezes o refúgio não consegue protegê-los, ainda que, segundo o mesmo autor, todo refugiado pelas convenções internacionais seja um migrante por sobrevivência (Ibid).

No caso dos Venezuelanos, como os migrantes tem o objetivo de salvaguardar seus direitos à vida e à dignidade, há um número significativo de pessoas que podem ser enquadradas como enquadrados em uma migração forçada por sobrevivência (JAROCHINSKI SILVA, 2017).

Os vistos humanitários poderiam ser aqui uma alternativa uma vez que “pode[m] acolher aqueles que vivem em uma situação de privação ou restrição de determinados direitos fundamentais em seu país de origem e que, por isso, precisam buscar esses direitos em outro país.” (CORRÊA *et al.*, 2015)

Outros países como Peru e Equador também passaram a exigir vistos humanitários para permanência de migrantes, especialmente da Venezuela para determinação de entrada no país e possível regularização das situações (VASCONCELOS, 2018).

⁹ Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-normativa-n-25-do-conare.pdf/view>>. Acesso em 25 fev. 2020.

¹⁰ Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-normativa-do-comite-nacional-para-os-refugiados-no-28-de-20-de-dezembro-de-2018.pdf>> Acesso em 25 fev. 2020.

2.2 Vistos para nacionais dos países do Mercosul

Outra possibilidade existente no ordenamento jurídico brasileiro que poderia ser aplicada para a regularização migratória dos Venezuelanos é a de vistos para nacionais de países que fazem parte do Mercosul.

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é uma organização intergovernamental fundada em 1991. O Mercosul é formado por cinco membros plenos: Argentina, Brasil, Uruguai, Paraguai e Venezuela, que está suspensa do bloco desde dezembro de 2016; cinco países associados: Chile, Bolívia, Colômbia, Equador e Peru (MERCOSUL, 2019).

O MERCOSUL objetiva, como se depreende de seu nome, a criação de um mercado comum entre seus membros, e ainda que tal realidade seja distante, medidas para facilitar o fluxo de pessoas entre os países que compõem o bloco já existem.

Entre elas destacam-se o “Acordo sobre Residência para os Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL” e do “Acordo sobre Residência para os Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile”, adotados em 2009¹¹. pelo qual os nacionais da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai poderão obter residência legal em qualquer outro país signatário do documento.

O Acordo permite a livre circulação de pessoas, com direitos amplos ao trabalho, empreendedorismo e residência temporária de dois anos. Essa residência temporária em termos, poderia ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento, segundo o Decreto 6.975, de 7 de outubro de 2009 segundo o Art. 5º do Decreto. Além disso, não há a necessidade de abdicar do pedido de refúgio e há isenção de taxa para aqueles que não puderem pagar (VENTURA, 2018).

Segundo o Art. 4 do Decreto 6.975, há a necessidade de apresentação de alguns documentos como: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes

¹¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm>. Acesso em: 25 fev. 2020.

internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial; g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas.

Algumas dessas exigências podem não ser possíveis de obter em algumas situações em que o país de origem não tem dado suporte humanitário ou jurídico as pessoas o que pode prejudicar de maneira importante o processo de desenvolvimento de visto (PAULI; ALMEIDA, 2019).

A possibilidade de regularização migratória dos nacionais do MERCOSUL no Brasil se dá a partir da recepção dos acordos por meio do Decreto 6.975/2009.

Para os venezuelanos, haveria essa possibilidade, mas que hoje pode não ser mais aplicada devido ao fato de que a Venezuela foi suspensa do bloco em 2016.

Em 2006, a Venezuela fez um pedido de entrada como membro do Mercosul. Alguns governos, como o paraguaio, se opunham a entrada do país no bloco e havia um direcionamento de entrada mais por questões políticas (PENA, 2020). Apesar dos diversos debates políticos, em 2012, o ingresso da Venezuela no MERCOSUL foi efetivado.

Devido a não possuir um estado democrático, a Venezuela foi suspensa do MERCOSUL em 2016 tanto em função Protocolo de Adesão ao bloco econômico, quanto do Protocolo de Ushuaya de 1998 que estabelece compromisso democrático para os países do MERCOSUL. A direção política em contraposição com outros membros, assim como uma crise da economia do país fundamentaram a suspensão (RIBEIRO, 2018).

Nesse cenário, o Brasil não aplica as normas do MERCOSUL sobre livre circulação de pessoas aos imigrantes venezuelanos, e a política migratória não é coordenada em sincronia com os demais Estados Partes (COSTA, 2020).

2.3 Vistos para nacionais de países fronteiriços

Há, ainda, a possibilidade de concessão de residência temporária para pessoas advindas de países fronteiriços com o Brasil e que não façam parte do Acordo de Residência do Mercosul, como forma de regularização dos Venezuelanos no Brasil.

A possibilidade de residência para residente fronteiriço está prevista na Lei de

Migração, e foi regulada pelo Decreto 9.199, que a regulamenta. Pelo Art. de 20º de 1º, I, desta defini-se como residente fronteiriço - pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserve a sua residência habitual em Município fronteiriço de país vizinho . Nos Arts. 86 e 87, é colocada a permissão de entrada em município fronteiriço brasileiro, assim como atos da vida civil, assim como direitos assegurados pela Lei 13.445, de 2017.

Contudo, optou-se por ampliar a proteção para abranger não apenas residentes fronteiriços mas para permitir vistos para nacionais de países fronteiriços.

Com base na Resolução Normativa 126/2017¹², permite-se a concessão de residência temporária, pelo prazo de até dois anos, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via terrestre e seja nacional de país fronteiriço, de acordo com o Art. 1º do texto.

Tal permissão deriva da acolhida ampla da atual Lei de Migração, pela qual, de acordo com o Art. 3º, estrangeiros sem os documentos adequados na fronteira, que estejam em situação de refúgio, que não tenham pátria, que necessitem de ajuda humanitária ou as crianças desacompanhadas serão acolhidos no Brasil.

O Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, que como visto regula a Lei de Migração, estabelece em seu Art. 1º, I, como residente fronteiriço - pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserve a sua residência habitual em Município fronteiriço de país vizinho . Nos artigos 86 e 87, é colocada a permissão de entrada em município fronteiriço brasileiro, assim como atos da vida civil, assim como direitos assegurados pela Lei 13.445, de 2017.

As zonas fronteiriças são zonas de empréstimos e apropriações culturais e, por isso, um lugar privilegiado para a compreensão do fenômeno migratório internacional (RODRIGUES, 2006). Essas fronteiras tanto podem se configurar como lugar de controle como de transgressão, seja das fronteiras geopolíticas seja das fronteiras culturais e da subjetividade (RODRIGUES, 2006).

Destaque-se contudo, que a proteção do fronteiriço pela Lei de Migração difere da proteção pela Resolução Normativa 126. Isso pois naquela se abrange quem reside em município fronteiriço, e essa amplia a mesma para nacionais de países fronteiriços independentemente de sua residência.

A Resolução Normativa 126 foi elaborada a partir de um conjunto de ações que

¹²Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20810146/do1-2017-02-22-resolucao-normativa-n-126-03-de-marco-de-2017-20810081>. Acesso em: 25 fev. 2020.

envolviam Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal; o Grupo de Trabalho Migrações, do Ministério Público do Trabalho; e o Grupo de Trabalho Migrações e Refúgio (MPF, 2020).

Alguns dos requisitos segundo a normativa são apresentação de documentação que englobam, segundo o Art. 1º,;

- I - requerimento preenchido;
- II - duas fotos 3x4;
- III - cédula de identidade ou passaporte válido;
- IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular;
- V - certidão negativa de antecedentes criminais emitida no Brasil;
- V - declaração de que não foi processado criminalmente no país de origem; e
- VI - comprovante de pagamento de taxas.

Pelo Art. 2º, também coloca-se a necessidade de se apresentar às unidades da Polícia Federal declaração de preferência de regularização de estada, indicando como fundamento de seu pedido esta Resolução Normativa.

A Resolução Normativa 126/2017 permite que a concessão de residência temporária seja efetuada por um prazo de dois anos de acordo com o Art. 1º do texto.

Esse direcionamento se aplicaria aos venezuelanos por considerar a Venezuela um país fronteiriço com o Brasil. Venezuela e Brasil possuem 2199 km de fronteira, a maior parte em áreas de floresta ou de reservas, sejam elas biológicas ou indígenas. A maior parte dessa região limdeira possui uma baixíssima densidade demográfica e quase nenhuma estrutura de contato entre os dois países (JAROCHINSKI, 2018, p. 639). Nesse contexto, há a possibilidade de aplicação desse tipo de visto para regularizar o *status* migratório dos Venezuelanos no Brasil.

2.4 O refúgio

Como visto, o refúgio no Brasil tem normativa própria encontrada na Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. No caso dos venezuelanos, parece ser uma das alternativas mais adequadas, contando, inclusive, com orientação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para tal (DUARTE, 2018).

A Lei 9.474 publicada em 1997 internaliza e amplia a definição de refugiado presente na Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. A lei brasileira reconhece como refugiado toda pessoa que por temor de perseguição por causa de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo social ou por existir uma situação de grave e generalizada violação dos direitos humanos fuja de seu país ou local de sua residência habitual (MARTUSCELLI, 2014), adicionando, assim, à definição internacional a normativa regional advinda de Declaração de Cartagena.

Diante de tais considerações, é certo que o Brasil, após a vigência desse dispositivo legal, passou a possuir um sistema organizado, atualizado e em consonância com a legislação internacional em relação ao reconhecimento do *status* de refugiado, servindo de modelo para os demais países da América do Sul.

No Brasil, a aplicação da ideia de violação dos direitos humanos algumas condições que podem envolver algumas características como incapacidade de ação, a falta de paz em determinado território e o reconhecimento de maneira geral que um território está colocando a população em risco devido a uma determinada situação (PAULI; ALMEIDA, 2019).

Há porém, uma deficiência de um conceito formal sobre o termo “grave e generalizada violação aos direitos humanos” adotada inclusive pelo CONARE. No Brasil, esse reconhecimento ocorre quando há comprovação de que tem presença de originar situações discriminatórias em determinado Estado.

Continuando a análise, o Art. 3º da lei coloca algumas condições de exclusão dessas pessoas e que são:

- a.1) Indivíduos que já desfrutam de proteção ou assistência;
- b.2) Indivíduos que não necessitam de proteção internacional;
- c.3) Indivíduos que não merecem a proteção internacional.

Em relação ao primeiro ponto, tenta-se evitar conflitos entre agências para uma pessoa que possui direito similar em outra repartição da ONU. No segundo ponto,

não há reconhecimento do status para as pessoas que não precisem de proteção internacional devido a seu país de origem já ter e oferecer condições necessárias e que são direitos as pessoas de origem daquele país (ZAPATA; GUEDES, 2017).

Por último e sem muito critério interpretativo, existem as pessoas consideradas não merecer proteção internacional. Essas pessoas incluem praticantes de crimes contra a paz ou considerados culpados em crimes contra as Nações Unidas e que podem incluir crimes contra a paz, crimes de guerra e contra a humanidade se fizermos uma extensão com o direito penal internacional (VASCONCELOS, 2018).

A determinação da condição de refugiado depende de uma série de etapas e fatores desenvolvidos pelos Estados em seu âmbito interno, desde a recepção aos solicitantes de refúgio até a finalização do processo para a determinação da condição de refugiado, preferencialmente seguindo as orientações do ACNUR.

Há grande esforço para consolidação no campo dos refugiados e o direito que está relacionado a classe. Há demanda para legitimação para proteção internacional, inclusive quando se fala dos migrantes por estar dentro da perspectiva de perseguição no país (PEREIRA *et al.*, 2018).

No procedimento brasileiro, agentes da polícia federal e oficiais de elegibilidade do CONARE têm a função de escutar as narrativas e conduzir uma entrevista que delimite se aquele estrangeiro seria um migrante voluntário, ou um migrante forçado. São situações, que como colocado anteriormente, existem após ter determinação de designação em massa.

Apesar de a lei determinar alguns dos pontos para consideração de refugiado, esses pontos são alvo de análises ao longo do tempo que podem determinar algumas falhas durante o reconhecimento do processo.

O Direito do Refugiado possui vários pontos que são convergentes aos expostos no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os critérios definidos devem ser comprovados de maneira objetiva e não somente ser alvo de uma análise subjetiva de quem solicita (VASCONCELOS, 2018).

Quando considerado o caso da Venezuela, os critérios de “fundados temores de perseguição”, “nacionalidade”, “opiniões políticas” e que “não queira acolher-se a proteção de tal país” são critérios que poderiam ser amplamente considerados para determinação de *status* de refugiados a essas pessoas que chegam ao Brasil (ZAPATA; GUEDES, 2017).

Um ponto importante da lei, é o fato de considerar um dos eventos a questão

do nacionalismo. No caso dos venezuelanos, a diferenciação de minorias nacionais pode ser algo que pode passar a ser institucionalizado. Um fato associado a esse é a questão do grupo social em que alguns locais pode se tornar perseguida, como é o caso da Venezuela (SILVA; BÓGUS; SILVA, 2017).

A questão da perseguição discriminatória é um fato que deve ser analisada. Ela pode se basear na percepção da pessoa que está realizando a solicitação de acordo com suas experiências pessoais, mas que também deve ser analisada sob a perspectiva de realidade a qual o país de origem se encontra, como é o caso dos venezuelanos. Não é necessário ter acontecido a prática, mas o temor já é algo que pode constituir evento para inserção (JUBILUT, 2007).

Também pode-se reconhecer os Venezuelanos como refugiados em função da grave e generalizada violação de direitos humanos no país. O CNDH (Conselho Nacional de Direitos Humanos) direcionou que os venezuelanos sejam reconhecidos como refugiados (CNDH, 2018).

Como colocado por Jubilut (2017), há uma necessidade crescente de combinar interesses dos Estados com as perspectivas dos migrantes, assim como a disponibilidade de caminhos legais tem sido escassas. Em uma rede cada vez mais complexa no cenário internacional, uma análise sobre a América Latina é importante, quando tem “uma longa e generosa tradição de conceder asilo e proteção a quem precisa” (JUBILUT; LOPES, 2018).

O ACNUR passou a defender ao longo da crise Venezuelana que o refúgio é uma solução apropriada para esse fluxo migratório (JUBILUT; LOPES, 2018), e apelou para a “longa e generosa tradição de conceder asilo e proteção a quem precisa” (JUBILUT; LOPES, 2018) da América Latina nesse sentido.

CAPÍTULO 3 - PRÁTICAS PARA REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA PARA VENEZUELANOS ADOTADAS PELO BRASIL

Tendo-se apresentando as possibilidades existentes na arquitetura da governança migratória brasileira que poderiam ser aplicadas ao fluxo migratório venezuelano, passa-se a descrever as respostas que têm sido aplicadas na prática.

3.1 Resolução Normativa 126 do Conselho Nacional de Imigração

O fluxo de migração venezuelana para o Brasil se intensificou a partir do ano de 2015, mas somente em 2017, através de forte manifestação de diversos órgãos vinculados aos temas de migração e de direitos humanos é que se buscou uma norma que regularizasse a migração dos venezuelanos (SILVA; BAENINGER, 2018).

O CNIG, um órgão tripartite, recentemente vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, após anos vinculado ao ao Ministério do Trabalho, seguiu a tendência existente desde os vistos humanitários para os Haitianos e se ocupou da questão da migração venezuelana.

A Resolução Normativa 126 de março de 2017 do CNIG, surgiu da iniciativa de órgãos da Sociedade Civil e governamentais como o Ministério Público Federal (MPF), a Defensoria Pública da União (DPU) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), que ante a dificuldade de enquadramento do fluxo migratório buscaram a adoção de medidas humanitárias, que embora não tenha tratado dos venezuelanos de forma particular, dispôs sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço, situação em que se enquadram os imigrantes venezuelanos (MPF, 2019).

É interessante notar que a resolução ainda permeia o contexto do Estatuto do Estrangeiro, pois a nova Lei ainda não tinha sido aprovada.

No que tange à parte prática, verifica-se que houve um direcionamento burocrático muito grande com a necessidade de comprovante original do pagamento taxa de expedição da carteira de Identidade do estrangeiro que tem um valor a ser pago, taxa de registro declaração de que não responde a processo criminal comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento válido que

a comprovação entre outros. Mas havia um problema que quando as pessoas saíam em situação de crise humanitária de seus países de origem havia uma grande dificuldade em reconhecer o mesmo e havia a dificuldade financeira para o direcionamento desses documentos para regularização do território nacional brasileiro (VÁZQUEZ, 2017).

Em termos positivos da Resolução tem-se que a residência temporária poderia ser transformada em por tempo indeterminado após dois anos, sem a necessidade de abdicar do pedido de refúgio e a questão da isenção de taxa para aqueles que não puderem pagar (VENTURA, 2018).

A Resolução tinha validade de 1 ano, e concedia a residência temporária por 2 anos para quem ingressasse pela via terrestre no Brasil de países fronteiriços segundo o Art. 1º.

Para a realização da solicitação, os estrangeiros deveriam apresentar a documentação elencada no Art. 1º, parágrafo único, da Resolução, quais sejam:

Art. 1º. [...]

Parágrafo único. A solicitação de residência temporária deverá ser feita junto às unidades da Polícia Federal, para registro, mediante a apresentação da seguinte documentação: I - requerimento preenchido; II - duas fotos 3x4; III- cédula de identidade ou passaporte válido; IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular; V - certidão negativa de antecedentes criminais emitida no Brasil; V - declaração de que não foi processado criminalmente no país de origem; e VI - comprovante de pagamento de taxas (BRASIL, 2020)

Além disso, conforme o disposto no Art. 2º da Resolução, o estrangeiro que pretendesse obter a residência temporária versada pela Resolução, porém já houvesse solicitado refúgio no Brasil, deveria apresentar para unidade da Polícia Federal uma declaração de preferência de regularização de estada com base na Resolução Normativa, sendo que tal declaração seria encaminhada ao CONARE para cumprimento das providências administrativas (BRASIL, 2020).

Apesar da entrada em vigor da Resolução 126, a realização de tal medida se deu de forma tardia, houve pouca divulgação da medida, tanto que vários dias após a publicação é que foram realizadas as primeiras solicitações de visto temporário por parte dos migrantes venezuelanos (JAROCHINSKI, 2018).

Ademais, outro desafio identificado no decorrer da efetivação das normas da Resolução Normativa foram os custos elevados para obter a regularização, pois,

apesar da redução dos valores em relação a solicitação de regularidade pelo visto MERCOSUL, medida mais próxima do texto da Resolução 126, ainda foram proibitivos para a maior parte dos venezuelanos, visto que se trata de uma migração que foge da fome e que devido a crise pelo qual passa a Venezuela, chegam muitas vezes sem recursos, em uma situação de grande vulnerabilidade econômica (ALVIM, 2018).

Considerando o impeditivos dos custos para a regularização migratória dos venezuelanos, o MPF e a DPU interpuseram uma Ação Civil Pública a fim de pleitear a isenção de taxas às pessoas que comprovassem sua hipossuficiência econômica, sendo que, já em sede liminar, o magistrado competente deferiu tal pedido (ALVIM, 2018).

Em virtude dos fatores impeditivos expostos, a resolução acabou por não ter o êxito esperado, estimando-se, em 2018, que apenas 295 imigrantes venezuelanos efetivamente a utilizaram (JAROCHINSKI SILVA, 2018).

Finalmente, ressalta-se que a Resolução Normativa 126 foi editada para o prazo de duração de 1 ano, passível de prorrogação, sendo que, inicialmente, seus efeitos se esgotariam em 02 de março de 2018, o que efetivamente ocorreu, sendo que a normatização para imigração de país fronteiriço onde não esteja em vigor o acordo de residência para nacionais dos Estados partes do MERCOSUL começou a ser regulamentado por meio de Portarias Interministeriais, o que se aplica diretamente ao imigrante venezuelano.

3.2 Portaria Interministerial 9, de 14 de março de 2018 e suas alterações

Com a entrada em vigor da Lei de Migração e a expiração da Resolução Normativa 126¹³ do CNlg, a medida tomada pelo governo brasileiro como resposta ao fluxo de entrada de nossos vizinhos ao Brasil foi a adoção da Portaria Interministerial 9, de 14 de março de 2018.

A Portaria Interministerial 9 surge a partir da consecução dos Ministros de Estado da Justiça, Extraordinário da Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho (BRASIL, 2018).

¹³ Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/11016.pdf>>. Acesso em 25 fev. 2020.

A Portaria Interministerial 9 regulamenta a autorização de residência temporária ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de países fronteiriços, para localidades em que não esteja em vigor o Acordo de Residência para nacionais dos estados partes do Mercosul e países associados. Esta portaria beneficia os residentes da Venezuela a ter direito a solicitar residência temporária no Brasil, solicitação que pode passar a ser permanente terminado o prazo estabelecido e atendidas algumas condições (JAROCHINSKI Silva, LEVEL 2019).

Conforme o entabulado no Art. 1º, § 1º, da Portaria Interministerial 9, a autorização de residência será concedida por dois anos, sendo que, em alusão ao exposto Art. 3º, caput, do mesmo diploma legal, restou autorizado ao imigrante requerer no período de 90 dias anteriores à expiração do prazo de dois anos a autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que este não apresente registros criminais no Brasil e comprove seus meios de subsistência (BRASIL, 2018).

Conforme o disposto no Art. 1º da Resolução Normativa 126, a regularização dos migrantes seria para os estrangeiros de países fronteiriços que ingressassem pela via terrestre, já na Portaria Interministerial 9 tal exigência não foi exigida.

No que compreende a documentação necessária para que o imigrante gozasse dos direitos atribuídos pela Portaria foi a mesma listada no Art. 2º da norma, texto similar à elencada pela Resolução Normativa 126. Entretanto, houve algumas modificações, tais como o fato de que a certidão de casamento ou filiação só ser necessária se a filiação não constar na cédula de identidade ou passaporte do imigrante, bem como que a certidão negativa de antecedentes criminais emitida no Brasil deverá ser referente aos últimos cinco anos da entrada do migrante em território brasileiro (BRASIL, 2018).

Foi mantido ainda na Portaria Interministerial 9 o pagamento de taxas, contudo só ocorrerá quando cabível, haja vista as hipóteses de isenção, bem como a necessidade de apresentação de declaração de ausência de antecedentes criminais em qualquer país nos últimos cinco anos da entrada no Brasil (BRASIL, 2018).

Podemos destacar que foi tipificado na Portaria Interministerial 9 dispositivo que estabelece a dispensa de documentação às pessoas que apresentem situação de vulnerabilidade, conforme devidamente elencado no Art.

2º, §§1 e 4, que estabelecem que:

Art. 2º. [...]

§ 1º Caso o solicitante de autorização de residência seja indígena nacional de país fronteiriço e não possua os documentos elencados nos incisos III e IV, poderá ser aceito documento de identificação emitido pelo país de origem, acompanhado de autodeclaração de filiação, em virtude de sua situação de vulnerabilidade análoga às hipóteses previstas no § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017 [...]

§ 4º Caso seja verificado que o imigrante esteja em situação de vulnerabilidade e impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso III, em casos análogos àqueles previstos no § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser substituída por sua cópia simples (BRASIL, 2018)

Por meio do Art. 5º, caput, da Portaria Interministerial 9, foi garantido ao imigrante beneficiado a possibilidade do livre exercício de atividade laboral no Brasil nos termos da legislação vigente (BRASIL, 2018).

Uma das críticas a Portaria, repete a situação da Resolução 126 e diz respeito a exigência de documentos para a concessão da residência. Como comentado anteriormente, a apresentação de alguns tipos de documentos pode ser um fator limitante já que a pessoa em situação de crise humanitária como é o caso dos venezuelanos, podem ter uma dificuldade existente o estabelecimento de alguns documentos necessários para a sua legalização dentro do território (URBINA; OVALLES, 2018).

A Portaria Interministerial 9, sofreu uma alteração em 27 de agosto de 2018, quando foi expedida a Portaria Interministerial 15¹⁴, objetivando a dispensa aos Venezuelanos da necessidade de apresentação de certidão de nascimento, casamento ou consular:

Art. 2º. [...]

§ 4º Caso seja verificado que o imigrante esteja em situação de vulnerabilidade e impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso IV, em casos análogos àqueles previstos no § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser dispensada, hipóteses em que os dados da filiação serão autodeclarados pelo requerente.

§ 5º A autodeclaração de filiação de que trata o § 4º será antecedida dos cuidados mencionados no § 2º, quando se tratar de menor de dezoito anos que esteja desacompanhado ou separado de seu

¹⁴ Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/38537714/do1-2018-08-28-portaria-interministerial-n-15-de-27-de-agosto-de-2018-38537352>. Acesso em: 25 fev. 2020.

representante legal (BRASIL, 2018).

Essa nova norma também alterou a Portaria Ministerial 9 ao prever a possibilidade de dispensa da cédula de identidade ou do passaporte, sendo substituíveis esses documentos por uma autodeclaração dos dados de filiação feita pelo requerente (BRASIL, 2018).

Destaca-se que quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos que esteja desacompanhado ou separado de seu representante legal, conforme norma estabelecida no Art. 2º § 2º da Portaria Interministerial 9, a autodeclaração deverá estar revestida dos cuidados previstos na Resolução Conjunta 01, de 09 de agosto de 2017¹⁵, celebrada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, CONARE, CNIg e Defensoria Pública da União, publicada no D.O.U. de 18/08/2017 (BRASIL, 2018).

Em 15 de maio de 2019 foi editada a Portaria Interministerial 2, que também alterou a Portaria Interministerial 09. Alterações foram feitas no texto normativo inicial para facilitar a entrada de crianças venezuelanas de até nove anos (BRASIL, 2019). Isso porque, anteriormente, as crianças venezuelanas menores de nove anos não tinham a possibilidade de requerer residência temporária no Brasil, tendo em vista que a Venezuela apenas permite a emissão de carteira de identidade para maioridades de nove anos, dessa forma por meio do Art. 2º, § 6, da Portaria Interministerial 02 de 2019, pasou a prever que:

Art. 2º. [...]

§ 6º Se o imigrante, na data do pedido de regularização migratória, for criança de até nove anos, em situação de vulnerabilidade e estiver impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso III, em casos análogos àqueles previstos no § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser dispensada, mediante a apresentação de certidão de nascimento original, aplicando-se o § 3º deste artigo (BRASIL, 2019)

A Portaria 2 disciplinou também o acréscimo do § 3º ao Art. 1º da Portaria 9, disciplinando a possibilidade do pedido de autorização de residência de criança, adolescente ou daquele considerado absoluta ou relativamente incapaz ser feito por qualquer dos pais, representante ou assistente legal (BRASIL, 2019).

¹⁵ Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542>. Acesso em: 25 fev. 2020.

Como nos primeiros anos da crise Venezuelana e da chegada do deslocamento forçado no Brasil, não se considerava os imigrantes venezuelanos como refugiados, a forma principal de regularização dos imigrantes venezuelanos se dava pela Portaria Interministerial 9, que segue sendo uma possibilidade para essas pessoas até hoje.

Com a Portaria, os venezuelanos passaram a contar com acolhimento humanitário em que o Brasil de maneira histórica direciona ações na concessão deste direito ao solicitante, (FERNÁNDEZ-NIÑO *et al.*, 2019).

Em relação aos venezuelanos, a proteção humanitária adquire um sentido muito profundo nesse contexto. Nesse sentido, surge uma necessidade muito grande de medidas de proteção e integração que sejam eficazes para essas pessoas. Os Arts. 43 e 44 da lei 9.474/97 falam sobre essas medidas de proteção e integração para uma maior concretização de direitos e deveres para essas pessoas que são amparadas.

3.3 Refúgio

Ainda que a principal forma de regularização do *status* migratório dos Venezuelanos no Brasil tenha sido por meio da residência autorizada pela Portaria Interministerial 9, sempre houve a possibilidade de solicitação de refúgio. Contudo, até recentemente havia poucos reconhecimentos dessa condição para os Venezuelanos no Brasil.

É interessante destacar que ao solicitarem refúgio, os Venezuelanos que assim o fazem se enquadram na categoria legal de solicitantes, algo que os confere direitos e documentações assim como os deveres desses direitos decorrentes.

Isso se dava ainda que fosse possível enquadrar os Venezuelanos como refugiados pela definição tradicional do tema, ou seja, por bem-fundado temor de perseguição em função de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a grupo social.

A questão da perseguição discriminatória é um fato que deve ser analisada. Ela pode se basear na percepção da pessoa que está realizando a solicitação de acordo com suas experiências pessoais, mas que também deve ser analisada sob a perspectiva de realidade a qual o país de origem se encontra, como é o caso dos

venezuelanos. Não é necessário ter acontecido a prática, mas o temor já é algo que pode constituir evento para inserção (JUBILUT, 2007). No caso da Venezuela pode-se notar migrações em função de opiniões políticas. Também há possibilidade de migrações por grupos sociais.

Em relação a esse último, um ponto importante da lei, é o fato de considerar um dos eventos a questão do nacionalismo. No caso dos venezuelanos, a diferenciação de minorias nacionais pode ser algo que pode passar a ser institucionalizado. Um fato associado a esse é a questão do grupo social em que alguns locais pode se tornar perseguida, como é o caso da Venezuela (SILVA; BÓGUS; SILVA, 2017).

Apesar disso, não houve reconhecimento de números significativos de Venezuelanos por meio da definição tradicional de refugiados pelo CONARE.

O tema, contudo, foi amplamente discutido pelo CONARE durante os anos de 2018 e 2019, com representantes do ACNUR, da sociedade civil, da Defensoria Pública da União (DPU) e de alguns Ministérios, com manifestações a favor da aplicação da definição de refugiado para os venezuelanos nos termos do Art. 1º, inciso III da Lei 9.474/1997 (COURY, MILESY, 2018, p. 12)

Em 13 de junho de 2019, por meio de uma nota técnica, o CONARE decidiu que existe na Venezuela uma “grave e generalizada violação de direitos humanos” (CONARE, 2019), o que trouxe mudanças significativas na governança migratória brasileira aplicada ao fluxo migratório venezuelano.

Em dezembro de 2019, a partir dessa alteração de postura, houve o primeiro reconhecimento maciço de Venezuelanos como refugiados no Brasil: 21 mil (GLOBO, 2020). Em janeiro de 2020, há uma segunda leva de reconhecimentos, abrangendo 17 mil pessoas (Ibid).

Essa é a hipótese que melhor define a situação dos Venezuelanos.

Nesses procedimentos de reconhecimento o CONARE filtra pedidos de venezuelanos maiores de 18 anos, que não tenham obtido uma residência formal no Brasil, que não tenham deixado o país após a solicitação e que não tenham, contra si, nenhuma causa de exclusão (GLOBO, 2020).

Com essa mudança de postura o Brasil parece aplicar devidamente o Direito Internacional dos Refugiados, uma vez que o trata-se de um *status* que deve ser aplicado aos venezuelanos que buscam proteção no Brasil (JAROCHINSKI SILVA; JUBILUT, 2018).

Ademais, o fato do Brasil ter aplicado o regime de refugiados para essas pessoas é um ponto positivo em que há um direcionamento para reconhecimento de venezuelanos. É um fato que não faz aumentar a vulnerabilidade do migrante por sua não regularização no país uma vez que garante uma proteção mais ampla e duradoura (Ibid).

CONCLUSÃO

É inegável o fluxo venezuelano que chega ao Brasil. Nesse contexto, surge a necessidade de proteção jurídica, que inclui a regularização do status migratório. Como visto no estudo, existem possibilidades para a proteção dessas pessoas dentro da arquitetura geral de governança migratória no Brasil, quais sejam: os vistos humanitários, a residência a partir dos acordos Mercosul, vistos para nacionais de países fronteiriços e o refúgio.

Os vistos humanitários inicialmente direcionados para pessoas em situações de vulnerabilidade social e econômica, como foi o caso dos haitianos, e que funcionariam como ferramentas importantes em um processo de regularização inicial dessas pessoas, seja em termos de entrada ou de estada no país.

A residência para nacionais do Mercosul derivada dos acordos comerciais entre os países do bloco, que garante residência nos países da organização, mas que já não se aplicaria ao caso da Venezuela em função de sua suspensão da Organização Internacional.

Os vistos para nacionais de países fronteiriços que garante residência para nacionais de todos os países com os quais o Brasil faz fronteira.

E o refúgio, baseado em normativa internacional e interna e que garante proteção a pessoas com bem-fundado temor de perseguição em função de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um grupo social, ou também, no caso do Brasil, em função de grave generalizada violação de direitos humanos.

Ainda na perspectiva de medidas protetivas, foram criadas algumas formas de proteção específica como a Resolução 126 e a Portaria Interministerial 9 (seguida das Portarias 15 e 2). Tais normas versam sobre residência temporária a qual pode ser usada pela população venezuelana. A residência é inicialmente pelo prazo de dois anos conforme o § 1º do Art. 1º da Resolução, mas no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos pode-se solicitar a autorização de residência com prazo de validade indeterminado desde que não apresente registros criminais no Brasil; e comprove meios de subsistência (Art. 3º da Resolução). São situações que beneficiariam a situação dos venezuelanos.

Essas medidas se consagram como forma de proteção complementar ao passo que permite a incorporação de visto temporário direcionado para a acolhida

humanitária. No caso dos venezuelanos, é um fato que pode os amparar, visto que há indicação de possibilidade de acolhida em casos de problemas de governo e de migração por sobrevivência.

Há ainda a possibilidade de proteção pelo refúgio. Durante os anos iniciais da crise não se aplicava a mesma de modo massivo, contudo tal postura foi alterada a partir de junho de 2019, e já levou ao reconhecimento de perto de 40 mil Venezuelanos como refugiados no Brasil.

Verifica-se, assim que no ordenamento jurídico brasileiro há bases para a proteção dos venezuelanos, seja a partir do disposto na arquitetura geral de governança migratória, seja a partir de soluções específicas. A questão maior de proteção passa a ser então na prática: dependendo da vontade política bem como da adequação das práticas ao Direito Internacional dos Refugiados e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, dever-se-ia permitir que os Venezuelanos pudessem ter simultaneamente a residência e o refúgio já que dessa forma se teria a maior proteção possível. Enquanto isso não ocorre, contudo, fica clara a constante evolução das respostas do Brasil ao deslocamento Venezuelano, o que pode ser visto como uma prática positiva de proteção.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. PORTAL OPERACIONAL. **Situação da Venezuela. 2019.** Disponível em: <<https://data2.unhcr.org/en/situations/vensit>>. Acesso em: 24 ago.19

ARAUJO, Felipe. Aliança Bolivariana para as Américas. **INFO ESCOLA**, 2019. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/economia/alianca-bolivariana-para-as-americas/>>. Acesso em: 24 ago.19.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

BALESTRO, A. C.; PEREIRA, T. LÍNGUA E CULTURA NA FEMINIZAÇÃO DAS MIGRAÇÕES NO BRASIL. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, v. 58, n. 2, p. 779–794, ago. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BAZZO, Gabriela; FRANCO, Marina. Mercosul suspende direitos políticos da Venezuela por 'ruptura da ordem democrática'. **Terra**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/amp/story/noticias/mundo/amp/story/maduro-x-guaido-entenda-a-crise-politica-na-venezuela,3b4f301de13825f43a4763c329ac3b607ceimods.html>. Acesso em: 18 ago. 19

BÖHM, T. **Nova lei regula situação de estrangeiros no país.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/nova-lei-regula-situacao-de-estrangeiros-no-pais>>. Acesso em: 25 fe. 2020.

BRASIL. Casa Civil. **8ª Reunião Comitê Federal de Assistência Emergencial.** Brasília, dez. 2018. Disponível em: <<http://www.casacivil.gov.br/operacao-acolhida/documentos/apresentacao-8a-reuniao-comite-federal-4-12-2018/view>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. **Congresso Nacional. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. **Congresso Nacional. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm. Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Decreto n. 6.975, de 7 de outubro de 2009 – Acordo sobre Residência Para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul- Mercosul, Bolívia e Chile.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm> Acesso em: 09 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. **Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviço- Adesão da Venezuela ao Mercosul.** Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/206-assuntos/categ-comercio-exterior/sgp-sistema-geral-de-preferencias/1806-sgp-adesao-da-venezuela-ao-mercosul>> Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública – Migrações.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes>> Acesso em: 09 mai. 2019.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos- Os Refugiados e os Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/junho/os-refugiados-e-os-direitos-humanos>> Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. **Ministério das Relações Exteriores- Visto humanitário para haitianos.** Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/18622-visto-humanitario-para-haitianos>> Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Organização Pan-americana da Saúde. **Região das Américas registra casos de sarampo em 11 países, 2018.** Disponível em: http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5629:regiao-das-americas-registra-casos-de-sarampo-em-11-paises&Itemid=820. Acesso em: 22 mai. 2019.

BRITO, Fausto; GARCIA, Ricardo Alexandrino; DE SOUZA, Renata G. Vieira. As tendências recentes das migrações interestaduais e o padrão migratório. **Anais**, p. 1-14, 2016.

CAMARGO, Daniela Arguilar; HERMANY, Ricardo. Migração venezuelana e poder local em Roraima. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 22, n. 35, 2019.

CELI, Renata. **Crise na Venezuela: entenda por que ocorre!** Disponível em: <<https://www.stoodi.com.br/blog/2019/01/09/crise-na-venezuela/>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados. **Refugiados e publicações.** 2019.
CORREA *et al* Migração por sobrevivência: soluções brasileiras. **ResearchGate**, 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/279160338_MIGRACAO_POR_SOBREVIVENCIA_SOLUCOES_BRASILEIRAS>. Acesso em: 25 fe. 2020.

COSTA, V.V. A (não) utilização dos instrumentos jurídicos do mercosul, pelo brasil, na recepção dos imigrantes venezuelanos. **Caderndo de Relações Internacionais**, vol. 10, nº 19, jul-dez. 2019. Disponível em: https://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/relacoesinternacionais/user/setLocale/NEW_LOCALE?source=%2Frevistafd%2Findex.php%2Frelacoesinternacionais%2Farticle%2Fview%2F1176. Acesso em: 2 fev. 2020.

COSTA, W. J. Emigration and criminality in Venezuela (21st century). Analysis based

on the capabilities and institutional approach. **Revista Internacional de Investigación en Ciencias Sociales**, v. 14, n. 2, p. 119–138, 30 dez. 2018.

DELARMELIN, Daniela Marquiela. Cenário estratégico internacional: a ascensão chinesa, a aproximação com a Rússia e as implicações na balança de poder mundial. **Universidade Do Vale Do Taquari**, 2018. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2098/8/2018DaniellaDelarmelin.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2020.

DELGADO, STIER, *et al.* Precisamos falar sobre a Venezuela: impactos petropolíticos e reflexos para o Brasil. **Caderno Opinião FGV**, dezembro 2017.

DINIZ, Maiana. Brasil e mais cinco países suspendem participação na Unasul. **Agência Brasil**, 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-04/brasil-e-mais-cinco-paises-suspendem-participacao-na-unasul>. Acesso em: 18 ago. 2019

DOTA, E. M.; QUEIROZ, S. N. DE. Migração interna em tempos de crise no Brasil|Internal migration in times of crisis in Brazil. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 21, n. 2, p. 415, 11 abr. 2019.

DUARTE, P. Refúgio no Brasil: avanços legais e entraves burocráticos. FGV, 2018. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/refugio-no-brasil-avancos-legais-e-entraves-burocraticos/>. Acesso em: 2 fev. 2020.

EBERHARDT, M. L. La revocatoria presidencial en América Latina. Ventajas y limitaciones. Los casos de Venezuela, Bolivia y Ecuador. **Colombia Internacional**, v. 92, n. 92, p. 105–133, 1 out. 2017.

EBERHARDT, M. L.; SERRAFERO, M. D. Venezuela: salidas constitucionales a la crisis institucional. **Revista de derecho (Coquimbo)**, v. 25, n. 2, p. 77–118, dez. 2018.

FIGUEREDO, Luiz Orencio; ZANELATTO, João Henrique. Trajetória de Migrações no Brasil. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, v 39, n. 1, p. 77-90, Jan-Apr. 2017. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=307350907009> Acesso em: 25 fev. 2018.

FILHO, J.C; BARBAS, L.M. **Migração de trabalhadores para o Brasil**. Saraiva, ed. 1, vol. 1, 2013. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/lei-da-migracao-serie-legislacao-9725428/p>. Acesso em: 23 fev. 2020.

FRANCO-LÓPEZ, J. A.; SUAZA-ARGÁEZ, N. La diáspora venezolana y su repercusión en la estructura socioeconómica colombiana. **Revista CEA**, v. 5, n. 10, p. 83–98, 30 jul. 2019.

GARAVELLO, J. C.; BRITSKI, H. A. Redescription of *schizodon dissimilis* and appraisal of the dark barred species of the genus (Characiformes: Anostomidae). **Neotropical Ichthyology**, v. 17, n. 3, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ni/v17n3/1982-0224-ni-17-03-e180035.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2020.

GLOBO. **Brasil reconhece, de uma vez, 17 mil venezuelanos como refugiados**,

2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-reconhece-mais-17-mil-venezuelanos-como-refugiados>. Acesso em: 21 fev. 2020.

GUERRA, S. A nova Lei de Migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de direito da cidade**, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>. Acesso em: 23 fev. 2020.

GUROVITZ, Helio. Como entender o fascínio com o Chavismo. **Revista Época**, 26 de março de 2018.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2016: A 'Política do Medo', 2019**. Disponível em: < <https://www.hrw.org/pt/news/2016/01/27/286214> >. Acesso em: 27 de fev. 2020.

JAROSCHINSKI SILVA, João Carlos. Migração forçada de venezuelanos pela fronteira norte do Brasil, **41º Encontro Anual da Anpocs**. 2017. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt16-26/10744-migracao-forcada-de-venezuelanos-pela-fronteira-norte-do-brasil/file>. Acesso em: 23 fev. 2020.

JAROSCHINSKI SILVA, João Carlos. Uma política migratória relativa e inadequada – A migração venezuelana para o Brasil e a Resolução n. 126 do Conselho Nacional de Imigração. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org). Migrações Venezuelanas, Campinas, **NEPO UNICAMP**, p. 322-331, 2018. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_venezuelanas/migracoes_venezuelanas.pdf. Acesso em: 23 fev. 2020.

JAROSCHINSKI SILVA, João Carlos; LEVEL, Beatriz Patricia de Lima. Venezuelanos no Brasil e o atendimento humanitário. In: JUBILUT, Liliansa Lyra *et al.* (org). Direitos Humanos e Vulnerabilidade e o direito humanitário, Boa Vista, **EDITORA DA UFRR**, p. 823-845, 2019. Disponível em: https://www.ufrr.academia.edu/42467961/Venezuelanos_no_Brasi_e_o_atendimento_humanitario.pdf. Acesso em: 23 fev. 2020.

JUBILUT, L.L. **O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil**. 2018.

JUBILUT, LILIANA LYRA, CAMILA SOMBRA MUIÑOS DE ANDRADE, AND ANDRÉ DE LIMA MADUREIRA.. “Humanitarian visas: building on Brazil’s experience.” *Forced Migration Review*, 53 (Outubro): 76-78, 2016. Disponível em: <https://www.fmreview.org/community-protection/jubilut-andrade-madureira>. Acesso em: 2 fev. 2020.

JUBILUT, Liliansa Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliansa Lyra; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci OS. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, v. 6, n. 1, p. 275-294, 2010.

JUSBRASIL. Estatuto do estrangeiro, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26413270/estatuto-do-estrangeiro>. Acesso em: 1 fev. 2020.

LEÃO, G.O; RESENDE, A.A. A crise dos refugiados venezuelanos sob a ótica dos direitos humanos e da segurança internacional. **Semana acadêmica de relações internacionais**, 2018. Disponível em: <http://dspace.unila.edu.br/123456789/4255>. Acesso em: 21 fev. 2020.

MARTIN, D.; GOLDBERG, A.; SILVEIRA, C. Imigração, refúgio e saúde: perspectivas de análise sociocultural. **Saúde e Sociedade**, v. 27, n. 1, p. 26–36, 1 jan. 2018.

MARTINE, G. A globalização inacabada. Migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, v. 19, n. 3, p. 3-22, jul./set. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300001. Acesso em: 25 fev. 2020.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A Proteção Brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. REMHU, Rev. Interdiscip. **Mobil. Hum.**, Brasília, v. 22, n. 42, p. 281-285, June 2014. Disponível em: <http://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/440>. Acesso em: 25 fev. 2020.

MAZZA, M. **Direitos humanos dos refugiados**. JUSB RASIL, 2018. Disponível em: <https://matheusmazza.jusbrasil.com.br/artigos/519773737/direitos-humanos-dos-refugiados>. Acesso em: 2 fev. 2020.

MEJIA, C. R. *et al.* Factores asociados al estrés laboral en trabajadores de seis países de Latinoamérica. **Rev. Asoc. Esp. Espec. Med. Trab**, p. 204–211, 2019. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1132-62552019000300204. Acesso em: 24 fev. 2020.

MERCER, H. **Integración laboral en el sector salud de la población venezolana en la República Argentina**. p. 78–78, 2019. Disponível em: http://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/10/1022761/integracion_laboral_sector_salud_poblacion_venezolana-republi_Aeqpy29.pdf. Acesso em: 2 fev. 2020.

MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Julia. Migração Venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual. **AEDOS**, v. 10, n. 22, p. 53-70, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/83376>. Acesso em: 24 fev. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Processo de interiorização: acolhimento de venezuelanos em Brasília conta com a participação da PFDC**. Disponível em: <>. Acesso em: 25 fev. 2020.

MORÊZ, F. O refúgio e a questão da identificação oficial dos refugiados no Brasil. **Direitos fundamentais e democracia**, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/download/228/221>. Acesso em: 21 fev. 2020.

MUÑOZ BRAVO, T.M., T. M. Políticas migratorias en México y Venezuela: Análisis de respuestas gubernamentales disímiles ante procesos de inmigración y emigración internacionales. **Desafios**, v. 28, n. 1, p. 333–366, 26 ago. 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5679379>. Acesso em: 23 fev.2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Número de refugiados e migrantes da Venezuela**

ultrapassa 4 milhões, segundo ACNUR e OIM, 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-acnur-e-oim/>. Acesso em: 25 de jan. 2020.

NOLASCO, Carlos. Migrações internacionais: conceitos, tipologia e teorias. **Oficina do CES**, v. 434, p. 1-29, 2016. Disponível em: <https://ces.uc.pt/pt/publicacoes/outras-publicacoes-e-colecoes/oficina-do-ces/numeros/oficina-434>. Acesso em: 23 fev. 2020.

NUNES, Ticiania Amaral. A relevância estratégica da Venezuela a partir da perspectiva da segurança energética da China. **Revista Intellector**, v. 15, n. 30, p. 134-147, 2018. Disponível em: <http://www.cenegri.org.br/intellector/ojs-2.4.3/index.php/intellector/article/view/289>. Acesso em: 23 fev. 2020.

OBREGON, QUIROGA. A crise dos refugiados na Venezuela e a relação com o Brasil. **Derecho y Cambio Social**, 2018. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/A_CRISE_DOS_REFUGIADOS_NA_VENEZUELA.pdf. Acesso em: 2 fev. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 171-179, Apr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171. Acesso em: 23 fev. 2020.

PAULI, E.; PINHO DE ALMEIDA, L. **Atendimento à população venezuelana no Brasil: uma análise da “reserva do possível” e do mínimo existencial.** Disponível em: <http://www.unilim.fr/trahs>, n. 4, Acesso em: 2 jul. 2019.

PENA, Rodolfo F. Alves. "Entrada da Venezuela no Mercosul (2012)"; **Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/integracao-da-venezuela-aomercosul.htm>. Acesso em 29 de fevereiro de 2020.

PEREIRA, A. E. *et al* Facilitated governance in Mercosur: Policy transfer and integration in education, health, and migration policies. **Revista de Administracao Publica**, v. 52, n. 2, p. 285–302, 1 mar. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0034-76122018000200285&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 3 jan. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Poder Judiciário e direitos humanos. **REVISTA USP**, n. 101, p. 99-112, março/abril/maio 2014.

POLITIZE. **Como começou a crise na Venezuela?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/crise-na-venezuela/>. Acesso em: 24 ago. 2019.

PRADO, Marco Aurélio Máximo; ARAUJO, Suzana Almeida. Políticas de atendimento a migrantes e refugiados no Brasil e aproximações da psicologia. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 19, n. 46, p. 570-583, dez. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2019000300014&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 2 fev. 2020.

RAMIRO, Rômulo Torres. **A crise na Venezuela e os reflexos para o Brasil, nas expressões política e psicossocial do Poder Nacional**, 2018.

RIBEIRO, Ivan Osvaldo Calderon Arrueta. Fluxo migratório boliviano na cidade de São Paulo: as relações no mercado de trabalho sob a ótica das novas migrações. **Universidade do Vale do Rio dos Sinos**, 2017. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USIN_12e3febfe3d3f5b51a2ae8e33ba6e4cf. Acesso em: 23 fev. 2020.

RODRIGUES, F. Migração transfronteiriça na Venezuela. **Estudos Avancados**, v. 20, n. 57, p. 197–207, maio 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142006000200015&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 2 fev. 2020.

RUIC, Gabriela. 5 pontos para entender a crise na Venezuela. **EXAME**, 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/5-pontos-para-entender-a-crise-na-venezuela/>. Acesso em: 24 ago. 2019

SANTOS, A. R. **O papel das redes de relações sociais na inserção do migrante brasileiro a fronteira do Brasil com a Venezuela**. 2015. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015.

SCHENEGOSKI, A. M.; ALBUQUERQUE, E. S. A geopolítica da política externa bolivariana. **GEOUSP – Espaço e Tempo**, v. 18, n. 1, p. 71- 82, 2014. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/geousp/article/download/81080/pdf_4/. Acesso em: 3 fev. 2020.

SENRA, R. Saída da Venezuela. **Folha**, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/01/oea-deve-cancelar-saida-da-venezuela-e-expulsar-representantes-de-maduro-diz-novo-embaixador.shtml>. Acesso em: 25 de fev. 2020.

SEVERO, Luciano Wexell. Desdobramentos da entrada da Venezuela no Mercosul. **Orbis Latina**, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/orbis/article/view/479>. Acesso em: 12 fev. 2020.

SILVA, E.M. Migrações Internacionais: análise da situação venezuelana. **Seminário Nacional**, 2018. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/17988>. Acesso em: 23 fev. 2020.

SILVA, Fernanda Cláudia Araújo; SOUSA, Estevão Mota. A Migração Venezuelana e o Aumento da Pobreza em Roraima. **Tensões Mundiais**, v. 14, n. 27 jul/dez, 2018. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/855>. Acesso em: 23 fev. 2020.

SILVA, J. C. J.; BÓGUS, L. M. M.; SILVA, S. A. G. J. Os fluxos migratórios mistos e os entraves à proteção aos refugiados. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 34, n. 1, p. 15–30, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35823048/Uma_pol%C3%ADtica_migrat%C3%B3ria_reativa_e_inadequada_-_a_migra%C3%A7%C3%A3o_venezuelana_para_o_brasil_e_a_resolu%C3%A7%C3%A3o_n._126_do_Conselho_Nacional_de_Imigra%C3%A7%C3%A3o_CNlg_. Acesso em: 2 jan. 2020.

SILVA, Maria Brizola O.; JUNIOR, Dorival Guimarães Pereira. Segurança Humana no Brasil e a nova lei da migração. **MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy, Law and Economics**, v. 7, n. 1, 2020.

SINUS. **Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente (PNUMA)**. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/PNUMA-Guia-Online.pdf>>. Acesso em: 27 de fev. 2020.

SLOBODA, Pedro Muniz Pinto. A legalidade da entrada da Venezuela no Mercosul. **Anuario mexicano de derecho internacional**, v. 15, p. 701-716, 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1870-46542015000100018&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 2 fev. 2020.

SPUTNIK NEWS. **OEA não reconhece governo de Maduro e pede novas eleições**, Online. Disponível em: <<https://br.sputniknews.com/americas/2019011013085206-oea-reconhece-governo-maduro-pede-eleicoes/>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

UNHCR. **Regional Refugee and Migrant Response Plan for Refugees and Migrants from Venezuela. January – December 2019**, Dec. 2018. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/12/RMRP_2019.pdf. Acesso em: 18 ago. 2019

UNHCR. Venezuela Situation: responding to the need of people displaced from Venezuela. **Supplementary Appeal**. Relatório. Março, 2018. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/documents/download/63088>. Acesso em: 29 abr. 2019

VALE ROCHA, Gustavo; RIBEIRO, Natália Vilar Pinto. Fluxo migratório venezuelano no Brasil: análise e estratégias. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 20, n. 122, p. 541-563, 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1820>. Acesso em: 23 fev. 2020.

VASCONCELOS, I. DOS S. Receber, enviar e compartilhar comida: aspectos da migração venezuelana em Boa Vista, Brasil. REMHU: **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 26, n. 53, p. 135–151, ago. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852018000200135&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 23 fev. 2020.

VENTURA, M. Imigração, saúde global e direitos humanos. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, n. 4, 29 mar. 2018. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2018.v34n4/e00054118/>. Acesso em: 23 fev. 2020.

VOLTOLINI, A. G. M. F. D. F. Programa Palma: Dispositivos Móveis E Aplicativo Como Ferramenta Para Alfabetização. **Aturá**, v. 2, n. 1, p. 250–274, 1 jan. 2018. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/atura/article/download/4507/12539/>. Acesso em: 3 fev. 2020.

WERBERICH, Ivan. **Uma visão da atual situação da Venezuela e os reflexos para a expressão psicossocial brasileira em Roraima**, 2018. Disponível em:

<https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/3873>. Acesso em: 2 fev. 2020.

ZAPATA, G. P.; GUEDES, G. Nota Editorial Temática: Refúgio e modalidades de deslocamentos populacionais no século XXI: Tendências, conflitos e políticas. **Revista Brasileira de Estudos de Populacao** **Associação Brasileira de Estudos Populacionais**, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100005. Acesso em: 2 jan. 2020.